



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FÁBIA NYELLI PEDROSA TRAJANO

FIDELIDADE PARTIDÁRIA: AMEAÇA OU EFETIVAÇÃO AO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

SOUSA - PB
2010

FÁBIA NYELLI PEDROSA TRAJANO

FIDELIDADE PARTIDÁRIA: AMEAÇA OU EFETIVAÇÃO AO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB
2010

FÁBIA NYELLI TRAJANO

FIDELIDADE PARTIDÁRIA: AMEAÇA OU EFETIVAÇÃO AO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. João de Deus Quirino Filho.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Data de aprovação: _____

Prof. João de Deus Quirino Filho (Orientador)
Universidade Federal de Campina Grande

Examinador interno

Examinador interno

Aos sonhos e aos ideais. Aos sonhos, por
motivarem a não desistência. Aos ideais, por
não deixarem a certeza das falsas verdades.

AGRADECIMENTOS

À José Trajano Filho, por me servir de espelho, por nunca duvidar que conseguiria, por investir em mim;

Aos meus heróis: José Trajano e Maria do Socorro, pela fonte inesgotável de força, de amor, de confiança;

Ao meu orientador João de Deus Quirino Filho, pela contribuição indispensável na feitura deste trabalho, mas principalmente pelos ensinamentos diários do sacerdócio doloroso e prazeroso da advocacia. Pelo exemplo de profissional que és;

À Livia por me ensinar que quando tudo está perdido sempre existirá um amigo;

Ao prof. Epifânio Damasceno, por me ensinar que conhecer consiste em saber duvidar;

À André, por nunca me abandonar, pelo incentivo dado diante de tantas adversidades, pela inspiração dos dias mais difíceis;

À Francisca Pedrosa (titia), pelo incentivo, por acreditar;

Aos risos mais sinceros e as lágrimas mais tristes divididas com: Joama, Batista, Monique, Fairuza, Nelson, Aguida, Feijó, Rafael, Leonardo, Gustavo e Brenon;

À Maiele por sempre estar comigo;

À Helena, Joama e Victor pela paciência em me ajudar na construção deste trabalho;

À Fé que me guia.

“Quero a certeza dos loucos que brilham. Pois se o louco
persistir na sua loucura acabará sábio”.

(Raul Seixas)

RESUMO

A presente pesquisa traz uma abordagem analítica sobre o instituto da fidelidade partidária no cenário do Estado Democrático de Direito. Para tanto, inicialmente, busca-se demonstrar através de uma avaliação histórica a participação popular no processo de tomada de decisões do Estado, até se chegar ao modelo estatal atual, onde o povo, legítimo detentor do poder, tem sua maior atuação, sendo uma conquista do Estado Democrático de Direito. Em linhas seguintes, explicita-se o papel dos partidos políticos na representação do povo perante o Estado, mostrando-se como verdadeiros vetores entre vontade da sociedade civil e Estado. Analisa-se, por seguinte, o instituto da fidelidade partidária, evidenciando sua disposição na Carta Magna, bem como nos estatutos dos partidos com maior representatividade no Congresso Nacional. Ainda, observa-se como esse instituto está disposto em legislações estrangeiras, revelando a estreita relação existente entre democracia consolidada e fidelidade partidária. Seguidamente, ao identificar a importância que dispõe os partidos políticos no cenário democrático, atenta-se para a importância da obediência ao instituto da fidelidade partidária. Como esse poderia atuar na consolidação da democracia brasileira. No entanto, verifica-se que o tratamento que lhe é dado na ordem jurídica brasileira causa uma verdadeira preocupação de ameaça as instituições políticas que compõem o Estado Democrático de Direito brasileiro. Para elaboração do trabalho monográfico que segue, serão utilizados o método dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica documental indireta. Nesse diapasão, constatou-se que o instituto da fidelidade partidária da forma como está sendo tratado pelo Ordenamento Jurídico pátrio poderá contribuir para uma possível crise nas instituições que compõem o Estado Democrático brasileiros, fragilizando o regime democrático nacional. Então, propõe-se que o estudado instituto seja positivado efetivamente de maneira a viabilizar um fortalecimento do modelo de Estado em questão.

Palavras-chave: Fidelidade Partidária; Partidos Políticos; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This research presents an analytical approach on the institution of party loyalty on the scene of a democratic state. For that, initially, we seek to demonstrate through an historical evaluation popular participation in decision-making process of the state, until reaching the current state model, where people have legitimate holder of power, has its greatest activity, being a achievement of a democratic state. In the following lines, explains the role of political parties in representing the people against the state, showing up as real vectors will between civil society and state. It is analyzed by following the institution of party loyalty, demonstrating its willingness in the Constitution and the statutes of the parties with greater representation in Congress. Still, it is observed as the institute is prepared in foreign laws, revealing the close relationship between consolidated democracy and party loyalty. Next, to identify the importance that states political parties in democratic scenario, calls attention to the importance of obedience to the rules on party loyalty. How this might work in the consolidation of Brazilian democracy. However, it appears that the treatment given to it in the Brazilian legal system causes a real concern threatening political institutions that comprise the Brazilian democratic state. For preparation of the monograph that follows, will be used the deductive method, procedure and technique monographic literature. In this vein, it was found that the institution of party loyalty, the way he is being treated by the legal mother may contribute to a possible crisis in the institutions that comprise the Brazilian Democratic State, weakening the democratic national. So, it is proposed that the institute is studying positivised effectively so as to facilitate a strengthening of the state model in question.

Keywords: Party loyalty, political party, democratic state.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
2.2 PARTIDOS POLÍTICOS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	19
2.3 ELEIÇÕES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	23
3 FIDELIDADE PARTIDÁRIA	27
3.1 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NOS TRIBUNAIS.....	31
3.3 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NOS ESTATUTOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIRO.....	33
3.4 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	38
3.5 INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	40
4 OS REFLEXOS JURÍDICOS DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO	43
4.1 FIDELIDADE PARTIDÁRIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	43
4.2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA E A CRISE DA REPRESENTATIVIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	47
4.3 INSEGURANÇA JURÍDICA E A AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	51
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A participação e o interesse pela política no Brasil nunca atingiu parâmetros tão expressivos, isto é, na história democrática brasileira jamais fora visto tamanho o número de cidadãos participando do processo decisório do Estado em que vivem através da escolha de seus representantes no procedimento eleitoral.

O rol de cidadãos atuantes no processo decisório do Estado alagar-se cada vez mais, incluindo os marginalizados e excluídos de épocas passadas. Atualmente, analfabetos, presos, pessoas que não residem em seu domicílio eleitoral podem participar do procedimento eleitoral.

Desta forma, constata-se a evolução que vive a jovem democracia brasileira, seguindo o que prevê o art.21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que todo ser humano tem direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. É no cenário democrático que tal previsão concretiza-se.

A instituição partido político reveste-se de grande importância para concretização da democracia em um Estado Democrático de Direito, já que esse atuará como vetor entre sociedade civil e o Estado no processo de tomadas de decisões. É imperioso destacar, que Ordenamento Jurídico brasileiro exige a vinculação do político, representante do povo, a um partido político, dotado de ideologia e plataforma de governo.

Assim, a ligação do candidato as idéias do partido a que se filiou deverá ocorrer de maneira real e permanente, gerando uma estabilidade democrática e respeito a escolha do eleitor, já que o direito a participação visa diminuir a distância entre o povo e os órgãos de decisões política.

No entanto, é notório que na política brasileira o fenômeno de troca- troca de partidos é habitual gerando um verdadeiro enfraquecimento dos partidos políticos. Percebe-se, ainda que a contribuição para o citado fenômeno decorra da ausência de um tratamento jurídico adequado para a questão da fidelidade partidária.

Diante disso, a pesquisa que segue tem por objetivo abordar analiticamente o instituto da fidelidade partidária no Estado Democrático de Direito, questionando a relevância da atuação desse instituto na consolidação na democracia brasileira.

Nesse diapasão, buscar-se-á através de uma análise bibliográfica e estatística comungada a observância do atual cenário político brasileiro analisar qual a repercussão prática que o instituto da fidelidade partidária poderá trazer para a conjuntura política do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Evidencia-se, a importância da complexa temática do presente trabalho monográfico, haja vista sua atualidade bem como configura um dos principais pontos discutidos para o projeto de reforma política, almejada pela sociedade brasileira. Ainda, percebe-se a importância da questão ora discutida, já que o instituto da fidelidade partidária poderá atuar no fortalecimento dos institutos que compõem o Estado Democrático de Direito brasileiro, consolidando o regime democrático, desde que tratado da maneira correta.

Para atingir os objetivos na realização do trabalho de conclusão de curso que segue, serão adotados alguns procedimentos metodológicos. O método de abordagem consistirá no dedutivo, haja vista parti-se de uma análise geral do instituto da fidelidade partidária inserido no Estado Democrático de Direito, levantando-se premissas quanto as conseqüências que esse instituto trará em situações específicas. Como método de procedimento, adotou-se o monográfico, uma vez que o tema em tela é dotado de especificidade e relevância, para tanto se procederá através de regras metodológicas. Por fim, utilizou-se a técnica de pesquisa documental indireta, já que as fontes bibliográficas analisadas foram: livros, revistas, dissertações, artigos, jurisprudências e consultas a sites especializados.

Face a isto, a presente pesquisa estruturou-se em três capítulos. No primeiro capítulo analisar-se-á o Estado através de uma perspectiva histórica até a fase do Estado Democrático de Direito e sua relação com as eleições e os partidos políticos, demonstrando a importância dos mesmos para a efetividade da democracia brasileira.

No segundo capítulo buscar-se-á expor sob ponto de vista jurídico e político o instituto da fidelidade partidária, avaliando sua disposição no Ordenamento Jurídico Pátrio, incluindo o tratamento que os estatutos partidários lhes reservam, bem como a regulamentação que é dada pelas legislações estrangeiras e por fim qual o tratamento que os Tribunais (STF e TSE) dispensam a questão em tela. No terceiro capítulo será evidenciado a atuação do instituto da fidelidade partidária no cenário político e jurídico do Estado Democrático de Direito, demonstrar-se-á seus reflexos e conseqüências face ao regime democrático brasileiro.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Figurando tanto no âmbito da política, pois é uma forma de Governo e estrutura de distribuição de poderes entre os seus cidadãos, e no âmbito jurídico, não exercendo a título de valor fim de um sistema de Direito, mas de meio basilar dos valores humanos e dos direitos e prerrogativas fundamentais, o Estado Democrático de Direito é fundamentado, no plano constitucional, pelo princípio democrático. Sendo este uma norma constitucionalmente positivada, fazendo com que o Estado não seguisse apenas uma teoria em abstrato, mas um princípio normativo que guia todo um complexo de relações jurídicas e sociais.

Segundo Lamy (2006), a concepção teórica de Estado Democrático de Direito busca um Poder, uma ordem de domínio legitimada pelo povo na sua titularidade e no seu exercício, organizada e exercida em uma dinâmica que não se desvincula do povo. Ocorre, no entanto, que o princípio constitucional democrático renova estas concepções, ao estabelecer para a democracia uma dimensão substancial (legitimidade) e duas procedimentais (legitimação).

Ainda o mesmo autor expõe que, a legitimidade está atrelada à prossecução concreta e participativa de determinados fins de valores positivados (Estado de direito democrático-renovação sensivelmente diversa da fórmula “para o povo”). A legitimação está vinculada a escolha dos governantes (teoria da democracia representativa) e as formas procedimentais de exercício do poder que permitem atuar em sua concretização e renovar o controle popular, teoria da democracia participativa).

O Estado Democrático de Direito revela-se por ser um instrumento transformador da realidade falida do Estado de Direito Social, objetivando uma concretização de vida digna aos cidadãos que o compõem, através da efetivação de seus princípios basilares. Para se ter uma real compreensão do Estado em comento, far-se-á necessário um perpasso pelo seu surgimento e consolidação.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado em sua acepção moderna surge com Maquiavel (2000), a partir da observação do contexto social vivido na época, em que a descentralização política (em virtude

dos conflitos entre poder divino, (igreja) e o poder temporal, (Estado)), enfraquecia ou até mesmo impossibilitava a governabilidade de uma sociedade.

Desta forma, Maquiavel formula uma teoria de Estado baseada na realidade política vivida e não em ficções, como era tratada a problemática pelos antigos, a exemplo de Platão e Aristóteles. O autor do Príncipe defende a idéia de Estado forte pautado na centralização política, em que o povo deveria ser “dominado” pelo governante para que só assim fosse mantida a governabilidade necessária para o convívio social. Esse modelo estatal se concretizaria em Principados ou Repúblicas, não tendo espaço para modelos intermediários.

Assim dispõe Maquiavel (2000, p.33):

Nenhum Estado pode ser estável se não é um genuíno principado ou uma verdadeira república, porque todos os governos intermediários são defeituosos, e a razão é claríssima: o principado só tem um caminho para sua dissolução, que é descer até a república; e a república só tem um meio de dissolver-se: subir até o principado. Mas os Estado intermediários têm dois caminhos, um no sentido do principado, outro no sentido da república - de onde nasce sua instabilidade.

Nesse diapasão, nasce a figura do Estado Moderno, caracterizado pela centralização do Poder político nas mãos do soberano. Efetivam-se as governanças absolutistas, onde as liberdades individuais são renunciadas e absolvidas pelo coletivo, em prol do Estado, que domina tudo e todos.

Nesta feita, Bobbio (2001, p. 106) cita Hobbes, um dos teóricos mais ferrenhos do absolutismo político: “para Hobbes o Poder Soberano é absoluto. Se não fosse absoluto, não seria soberano: soberania e caráter absoluto são *unum et idem*. Embora se possa dizer que absoluto não comporta superlativo”.

Munido de uma soberania inquestionável o Estado Moderno absolutista estabiliza a sociedade civil concentrando todas as tomadas de decisões, não concedendo espaço para os indivíduos que o compõe nas decisões políticas.

Nessa fase evolutiva o Estado interfere decisivamente em todos os setores (político, econômico, social, religioso). O indivíduo passa a ser mero componente coadjuvante do grande Leviatã (Estado), segundo Hobbes (1999), devendo se adequar e se submeter aos mandos e desmandos do Poder estatal.

Ainda, comungando do pensamento de Hobbes (1999), o Rei cujo poder é limitado não é superior aos que têm o poder de limitá-lo; e quem não é superior não é supremo, isto é, não é soberano. Portanto, a soberania está sempre na assembleia, que tem o direito de limitá-

la, e em consequência tal governo não é monárquico, mas uma democracia ou aristocracia, como Esparta na Antiguidade, onde os reis tinham o privilégio de comandar os exércitos, mas a soberania recaía nos éforos.

O Estado Moderno nacional, surgido na Idade Moderna, perdura até os dias atuais. Contudo, a partir dele, com base nele, e em superação dele, ao longo da Idade Contemporânea se desenvolveu uma progressiva relativização da soberania, que está culminando presentemente nas constituições dos atuais Estados.

O processo de relativização da soberania principiou na Inglaterra, no final do século XVII, com a Revolução Gloriosa. Foi assim que um século depois a relativização da soberania eclodiu no continente europeu e na América do Norte, pela relativização e radicalização da divisão e separação de poderes e da declaração de direitos e, enfim, pela inserção de ambas na constituição escrita, no processo histórico da Revolução Francesa e da Revolução de Independência dos Estados Unidos.

No início do século XVIII, surgiu na Europa, o iluminismo, movimento cultural filosófico, que trouxe a valoração da razão humana e a tentativa de romper com certos preconceitos tradicionais, objetivando a crença no progresso dos múltiplos setores da atividade humana, sobretudo a liberdade de pensar. Sob influência dessas idéias surge à necessidade de se formular um conceito ideal de constituição e no final do mesmo século a burguesia travou luta política contra o absolutismo, nascendo dentro deste contexto o Estado Liberal de Direito.

O Estado Liberal colocava o indivíduo como centro da sociedade, a liberdade individual foi consagrada e cabia ao Direito reconhecê-la e protegê-la. Bonavides (1996, p.46), assim dispõe: “Na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que aterrorizou o indivíduo. O poder que não pode prescindir o ordenamento estatal aparece de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade”.

Criou-se um Estado mínimo, não intervencionista, com separação de funções preconizada por Montesquieu e uma constituição que controlasse os órgãos estatais a fim de não permitir a interferência do Estado nas relações entre os particulares. Essa constituição também deveria garantir os direitos fundamentais, que abrangeriam justamente a liberdade plena e o não intervencionismo. O que se verifica a partir da observação deste paradigma é que existiu uma igualdade de direitos que não se realizou na prática.

O Estado Liberal refletiu a ascensão política da burguesia e acabou por sacrificar parte da população. O mercado pertencia aos economicamente fortes, assim como a liberdade e

igualdade existiam apenas no plano formal. Mediante tal quadro, nasce no fim do século XIX uma idéia de igualdade real, uma busca em ampliar a aplicabilidade dos direitos, modificando-lhes o conteúdo.

Foi crucial a participação do Estado Liberal no processo evolutivo do Estado. Destacou-se pelo fortalecimento do constitucionalismo democrático, pela tripartição dos poderes e pelo alargamento das liberdades individuais. Nesse pensamento expõe Bonavides (1996, p. 64):

Representou seu papel histórico. O constitucionalismo democrático tem por ele justa e irresgatável dívida de gratidão. Merece, com efetivo, a homenagem e o reconhecimento dos que na doutrina política, consagra sua luta aos ideais de liberdade e democracia. Ajudou a implantar na consciência ocidental o sentimento valorativo dos direitos e garantias individuais, de que foi, no combate aos déspotas do absolutismo, a arma mais eficaz.

Todavia, apesar da indiscutível contribuição deixada pelo Estado Liberal, verifica-se que esse não fora capaz de garantir a efetividade dos direitos que esse próprio modelo de Estado criou, ou seja, inovou-se na criação de direitos. No entanto, a atuação do Estado Liberal para garantir a concretização dos mesmos foi insuficiente de modo a ferir a democratização desses direitos restringindo esses somente a parte dos membros que formam o Estado.

Destarte, o Estado de direito liberal precisou ser revisto, notadamente pela sua insuficiência em permitir a consecução de fins, muitas vezes explicitamente assumidos pelo sistema. A desigualdade material, a injustiça nas relações privadas e públicas, as limitações da proteção jurídica estritamente individual demonstraram a inépcia do Estado Liberal para atender os reclamos da nova ordem.

Em conseqüência disso, as injustiças geradas pelo sistema liberal tornam-se o cerne de movimentos sociais que buscavam realizar os direitos do homem. Através de reformas e rupturas no sistema capitalista, têm-se como resultado a transição do Estado liberal para o Estado Social de Direito.

Acerca disso, posiciona-se Bonavides (1996, p.11):

O Estado Social nasceu de uma inspiração, igualdade e liberdade; é a criação mais sugestiva do século constitucional, o principio governativo mais rico em gestação no universo político do Ocidente. Ao empregar meios intervencionistas para estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais, instituiu ele ao mesmo passo um regime de garantias concretas e objetivas,

que tendem a fazer vitoriosa uma concepção democrática de poder vinculada primacialmente com a função e fruição dos direitos fundamentais, concebidos doravante em dimensão por inteiro distinta daquela peculiar ao feroz individualismo das teses liberais e subjetivistas do passado. Teses sem laços com a ordem objetiva dos valores que o estado concretiza sob a égide de um objetivo maior: da paz e da justiça na sociedade.

Há nesse momento uma conscientização de que todos os direitos e liberdades devem ser gozados pela sociedade como um todo. Com o intuito de atender as expectativas sociais o rol de direitos fundamentais é redefinido.

O Estado de Direito Social é fruto de uma fase de transformações a que passou o Estado Liberal clássico, bem como parte do curso histórico do Estado de Direito, quando incorpora os direitos sociais para além dos direitos civis.

É no Estado Social que se definem constitucionalmente os direitos sociais e trabalhistas como direitos fundamentais da pessoa humana, sob proteção do Estado. Assim, a partir dessa fase, pode-se dizer que estão dadas as bases do garantismo social. O Estado como provedor de garantias institucionais aos direitos sociais e trabalhistas. Vê-se um perfil estatal marcado pelo protecionismo social.

Em análise a essa postura adotada pelo modelo de Estado Social, Bonavides (1996, p. 186) preleciona:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, entende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam em grande parte, á área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado Social.

Consoante a isto, percebe-se que o Estado social assume um caráter primordialmente interventivo, objetivando as garantias dos direitos fundamentais e sociais. A abstenção é substituída pela prestação. O Estado tenta compensar os males causados pelo capitalismo mediante prestação estatal e concessão de direitos.

Há um estímulo e uma preocupação em desenvolver as áreas da saúde, educação, cultura e família. Direitos sociais foram regulamentados, entre eles as leis trabalhistas que passaram a regular a jornada de trabalho e o repouso semanal.

Ocorre que o Estado não foi capaz de abraçar todas as repartições e se manter assistencialista, ao mesmo passo que a sociedade absorveu o entendimento do quão prejudicial é o ostracismo. Há uma crescente insatisfação social, à qual o Estado paternalista não conseguia satisfazer. Diante da proposição de uma política eficaz, que vislumbresse transformações econômicas, políticas e sociais através da participação dos cidadãos no poder, surge o Estado Democrático de Direito.

Salienta-se, por fim, que o Estado de Direito Social não se confunde com o Estado Democrático, pois verifica-se esta modalidade ou vertente de atuação social, de preservação de certos direitos trabalhistas (e capitalistas), também se expressam e foram marcantes na Alemanha nazista, na Itália fascista, no Brasil getulista. Isto é, o Estado de Direito Social tanto pode se adaptar e fluir no regime democrático e progressista, quanto em regime totalitário.

O Estado Democrático de Direito surge como resposta aos anseios sociais diante das limitações políticas na atuação insuficiente do Estado Social. Esse modelo estatal propõe efetividade à justiça social, porém sem intervir nas relações privadas. A proposta do Estado em questão é assegurar, garantir, possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, das liberdades individuais, elegendo a dignidade da pessoa humana com valor fim a ser buscado e efetivado pelo ente público, o Estado.

Visando alcançar a justiça o modelo de Estado em questão, que tem por regime político a democracia, pauta-se na dignidade da pessoa humana. Em busca dessa dignidade o cidadão sai da inércia e se transporta para um campo ativo, no qual cada um deve estar apto a reivindicar seus direitos. Nesta feita preleciona Pinto Ferreira (1989, p. 207): “a democracia é o regime político baseado na vontade popular, expressa nas urnas, com uma técnica de liberdade e igualdade variável segundo a história, assegurando o respeito às minorias”.

Esse Estado Democrático de Direito admite uma diversidade de idéias e interesses, reconhece diferenças no âmbito cultural, étnico, religioso e político, pressupondo um diálogo entre opiniões divergentes, visando alcançar harmonia e uma sociedade fraterna.

Contudo, não deixado a margem no modelo estatal democrático a questão do social. Visa-se harmonizar o individual ao coletivo, possibilitando, inclusive, uma maior atuação, até então constatada em outros modelos de Estado, do cidadão nas decisões políticas do mesmo.

Encontra o indivíduo, o integrante do Estado, sua maior expressão participativa política que também se revela através das eleições. Silva (1998, p.128), identifica que: “a eleição gera, em favor do eleito, o mandato político representativo, que constitui elemento básico da democracia representativa”.

O Estado Democrático de Direito reúne princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, todavia, essa união não ocorrerá de maneira simplória e formalista, haja vista revelar um novo conceito de Estado que os supera na medida que está presente nesse conceito o elemento transformador que dá origem a um novo conceito de Estado.

Desta forma dispõe Silva (1998, p.123):

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza caracteriza-se por ser um processo de conveniência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o Poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos.

E ainda, deverá ser participativa, porque envolve a participação crescente do povo, no processo decisório e na formação dos atos de governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias, pressupondo um diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade.

Esse tipo de Estado tenta resolver, ou pelo menos possibilitar, a realização da síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo. Assim, tenta superar o Estado capitalista afim de constituir um Estado que promova a justiça social, no entanto sem restringir direitos individuais, políticos ou sociais. O Estado Democrático de Direito objetiva a busca da justiça social, sem exclusão, busca-se democratizar os meios, possibilitar uma atuação concreta e efetiva do povo, e ao mesmo tempo assegurar direitos, sem esquecer da manutenção da ordem através da obediência das leis e princípios.

Dispõe Díaz (*apud* Silva 1998, p. 124):

Desta forma, e sem querer chegar com isso apressadamente à grandes síntese final ou a qualquer outra forma de culminação da história (isto deve ficar bem claro), cabe dizer que o Estado Democrático de Direito aparece como fórmula institucional em que a atualmente, e sobretudo para o futuro próximo, pode vir a concretizar-se o processo de convergência em que podem ir concorrendo as concepções atuais da democracia e do socialismo. A passagem do neoliberalismo ao socialismo nos países de democracia liberal e, paralelamente, o crescente processo de despersonalização e institucionalização jurídica do poder nos de democracia popular, constituem em síntese a dupla ação para o processo de convergência em que aparece o Estado Democrático de Direito.

Um dos princípios concretizadores desse Estado é o da legalidade; é de sua essência subordinar-se ao império da lei, desde que uma lei legítima, emanada da vontade popular, tendo sido criada dentro dos procedimentos previamente estabelecidos.

A lei constitui elemento essencial no Estado Democrático de Direito, coordenando o seu conceito, estando subordinado a Constituição fundada na legalidade democrática. Preza-se nesse Estado pela lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualdade das condições os socialmente desiguais.

Assim, destaca-se o pensamento de Silva (1998, p. 125):

O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como o todo Estado de Direito, ao princípio da lei, mas da lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.

Contudo, o Estado em questão não se restringe a lei, apesar de reconhecer sua imensurável importância, já que, democraticamente, não se pode encarar a lei limitada ao seu sentido normativo. A lei deverá ser vista e utilizada no seu sentido social, ou seja, utilizar-se-á a lei para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade em que esta esteja inserida requer.

Caracterizando-se pelo seu dinamismo o Estado Democrático de Direito cria cada vez mais, ou melhor, acompanha a evolução da sociedade quanto a relação do povo com Poder. Ou seja, cria espaços de decisões políticas e sociais cada vez mais distantes dos clássicos espaços de poder, fugindo muitas vezes do controle estatal.

Por um lado, esse processo proporciona um maior acesso do povo nas decisões que os envolve o que gera uma legitimação democrática. No entanto, esses espaços acabam se tornando tão depreendidos do crivo do Estado que se desviam do bem comum.

O dinamismo que é inerente ao Estado Democrático de direito funda-o em uma constitucionalização aberta, dessa forma define seus princípios básicos, mas permite que várias categorias possam ter uma moldura diferenciada ao longo do tempo.

A principal finalidade do Estado Democrático de Direito consiste em ultrapassar, superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar em regime democrático que realize a justiça social.

O Estado Democrático de Direito é uma construção, um processo passível de modificação e se tornará realizável quando houver a percepção de que é através da participação de todos que ocorre a transformação. Quando existir um empenho em criar um campo de maior legitimação da democracia, estaremos caminhando para alcançar esse paradigma em sua totalidade.

2.2 PARTIDOS POLÍTICOS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A idéia de partido político estará sempre ligada a idéia de representatividade, já que essa instituição fará a intermediação entre sociedade civil e política, favorecendo a realização dos anseios sociais afim de tornar real a busca pela justiça social. Os partidos políticos, desta forma, figuram-se como elemento possibilitador da participação popular nas decisões estatais, vindo a concretizar a soberania popular e a justificar o princípio democrático.

Diante disso, destaca-se pensamento de Bobbio (1992, p.220)

O nascimento e o desenvolvimento dos partidos políticos está ligado ao problema da participação, ou seja, ao progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas, por parte de classes e estratos diversos da sociedade. Tal demanda de participação se apresenta de modo mais intenso nos momentos das grandes transformações econômicas e sociais que abalam a ordem tradicional da sociedade e ameaçam modificar as relações de poder. É em tal situação que emergem grupos mais ou menos amplos e mais ou menos organizados que se propõem agir em prol de uma ampliação da gestão do poder político a setores da sociedade que dela ficavam excluídos ou que propõem uma estruturação política a setores da sociedade que dela ficavam excluídas ou que ou que propõem uma estruturação política e social diferente da própria sociedade.

Sob ponto de vista prático os partidos políticos podem ser definidos como conjunto de pessoas que comungam de idéias e ideologias semelhantes, que investidos de uma legitimidade dada pelo povo buscam efetivar os interesses desses, representando-os. No entanto, esses partidos deverão obedecer as regras ditadas pelo Estado, sem que esse sufoque ou limite a atuação daqueles.

Para Pinto (2003, p.93), partidos políticos são:

Pessoas jurídicas de direito privado, são associações de pessoas unidas por ideais comuns, que buscam atingir o poder para conduzir os interesses da sociedade de acordo com certos princípios ou gerenciar o Estado segundo prioridades que julgam adequadas para determinado momento.

Como dito anteriormente, os partidos políticos fazem a intermediação da sociedade civil com a sociedade política, para tanto a instituição em pauta objetiva a conquista do poder para realização de um programa de governo. Contudo, a conquista do poder dependerá da aprovação, pelos eleitores, dos nomes por eles indicados, através das urnas.

Os partidos políticos encontrarão no regime democrático um ambiente propício para sua atuação. A democracia, instituída pelo Estado Democrático de Direito, conduz uma concepção de sociedade, na qual as liberdades se encontram delimitadas pelo direito, então a idéia de representação político-partidária retoma a busca satisfatória de organização do poder de modo a defender os direitos dos cidadãos, inobstante, sem esquecer a conjuntura jurídica que está inserida.

É salutar frisar que a atuação dos partidos políticos não se restringe a regimes democráticos, mas encontrá-lo-á nesses sua melhor expressão. O que tornará um Estado democrático não é a presença de partidos políticos como órgãos privilegiados na representação do cidadão junto às instâncias políticas estatais, mas sim o compromisso partidário com a democracia, somado a sua capacidade de veicular a participação e as demandas sociais as decisões políticas.

Destarte, a atuação dos partidos políticos no cerne do Estado dar-se-á através da representação dos interesses do povo perante a gerência política do Estado. O Estado é gerenciado pelo governo, composto por integrantes que na democracia, são eleitos pelo povo e se alternam temporariamente no comando do poder. O partido assume, assim, a posição de intermediário entre Estado e sociedade.

Entretanto, a instituição partido político não constitui órgão do Estado, ele atua integrado e paralelamente a esse, obedecendo a restrições e limites que esse o impõe, no entanto dispõe de autonomia e liberdade para que sua contribuição seja verdadeiramente democrática.

Destarte, posiciona-se o Ministro Mello (Adin 1096/06)

É extremamente significativa a participação dos partidos políticos no processo de poder. As agremiações políticas, cuja institucionalização jurídica é historicamente recente, atuam como corpos intermediários, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política. Os partidos políticos não são órgãos do estado e nem se acham incorporados ao aparelho estatal. Constituem, no entanto, entidades revestidas de caráter institucional, absolutamente indispensável à dinâmica do processo governamental, na medida em que, consoante registra a experiência constitucional comparada concorrem para formação da vontade política.

Como visto, as instituições partidárias funcionam no Estado Democrático de Direito como vetor, fazendo a intermediação entre representantes e representados, porém, não poderão se restringir somente a isso.

Os representantes deverão estar submetidos ao mandato partidário, ou seja, vinculam-se a vontade e ideologia do partido a que se filiou, já que se considera que a vontade do indivíduo é inerente à vontade da organização partidária.

Assim, o representante perde o seu caráter de exclusividade na atividade de representação e, conseqüentemente, as eleições adquirem um caráter plebiscitário, pois o eleitor, em tese, passa a outorgar a sua confiança e a sua capacidade de decisão ao partido como organização institucionalizada.

Essa importância destinada ao partido político na conjuntura política do Estado desenvolve-se a partir do pensamento alemão da teoria do Estado de Partidos. No Brasil o professor Mezzaroba (2006) define bem a perspectiva desse modelo estatal da seguinte forma:

Na perspectiva do Estado de partidos, a vontade geral estatal passaria a ser construída no interior dos partidos políticos, ficando o órgão de representação, no caso o Legislativo, relegado a segundo plano. O centro das decisões políticas desloca-se-ia do seio do parlamento para o interior dos partidos políticos. As políticas públicas passariam a ser conseqüência da ação e da vontade dos partidos políticos enquanto sujeito coletivo, levando-se em consideração sempre a vontade de sua base de apoio. A vontade dos indivíduos seria previamente determinada e harmonizada na estrutura interna dos partidos. As organizações partidárias seriam transformadas, assim, em catalisadoras das políticas públicas. O princípio básico do Estado de partidos

é o de proporcionar, na medida do possível, que cada partido se preocupe em tornar hegemônicas suas idéias e concepção de mundo, tendo sempre por base, por sua vez, os princípios da democracia e da disciplina intrapartidária.

No Brasil as organizações partidárias são tratadas pela Carta Magna de maneira genérica deixando a cargo dos estatutos intrapartidários a efetiva e completa regulamentação, desde que sejam resguardados: a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

A Constituição Federal, art. 17º, assegura aos partidos políticos a autonomia para definir sua estrutura interna, organizacional e de funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais. E ainda, serão de encargo dos estatutos a disciplina quanto à fidelidade partidária dos candidatos para com sua filiação política.

Desta forma, percebe-se que no Ordenamento Jurídico pátrio, o tratamento destinado as organizações partidárias é de muita liberdade, no entanto não é desconsiderado o papel importante que essas desempenham na conjuntura política nacional.

Os partidos políticos brasileiros são encarados como instituições não estatais, no entanto com regulamentação dada pelo Estado, que paralelamente a este contribui para sua governança. E, só atuará nesse papel se preencher a requisitos legais, mas gozando de uma autonomia para que desta forma possa colocar em prática seu programa de governo, representando, assim, da melhor maneira possível quem lhes pôs em tal status, ou seja, o eleitor.

Nesse diapasão, preleciona Mezzaroba (2006):

Além do reconhecimento constitucional, qualquer espécie de regulamentação específica das instituições partidárias por parte do Estado deve ser cautelosa. Leis orgânicas de partidos políticos limitam a autonomia e a liberdades partidárias e refletem uma política de interferência estatal. Assim, o ambiente democrático brasileiro consolidado não se coaduna como o controle legal do Estado sobre os partidos. O limite do constitucionalmente aceitável em uma Democracia partidária é de legislações que se atenham em reconhecer e regulamentar os princípios constitucionalmente estabelecidos no sentido de justamente facilitar o exercício deles.

É indiscutível o papel fundamental exercido pelos partidos políticos em uma democracia participativa, em que se molda o Estado Democrático de Direito. Só os partidos podem cumprir a função de transformar as orientações e atitudes políticas gerais vividas por

setores da sociedade em programas de política nacional. São eles que atuam na conversão das necessidades da população em pretensões precisas e concretas.

No entanto, para que possam atuar nesse sentido faz-se necessário que apresentem uma organização sólida e um programa bem definido, para que só assim possam realizar, na medida do possível, a vontade de seus eleitores, bem como cumprir exigências e requisitos da democracia em uma época em que se prevalece a participação das massas.

2.3 ELEIÇÕES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A República Federativa do Brasil consagra em seu artigo 1º da Constituição Federal a instituição do Estado Democrático de Direito como modelo de Estado a ser adotado, estabelecendo os fundamentos que deverão se pautar na busca pela justiça social. Assim dispõe:

Art. 1º da CF-88 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.

Vista como um dos fundamentos do Estado em questão, à cidadania deverá ser compreendida como a qualificação ou o que caracteriza os participantes da vida do Estado, ou seja, é um atributo dos integrantes da sociedade estatal. Tal atributo decorre do direito de participar no governo e do direito de ser ouvido pela participação política.

O fundamento cidadania constituirá meio necessário a efetivação do princípio democrático a que o parágrafo único do dispositivo citado anteriormente faz referência.

O princípio democrático constitui-se como princípio basilar na formação do Estado Democrático de Direito. É através dele que o povo terá sua participação garantida nas tomadas das decisões políticas do Estado. O referido princípio se edificará nos valores da democracia, que poderá ser identificada aprioristicamente como um complexo de

procedimento de tomada de decisões formais que regula o modo de convivência e o comportamento dos integrantes de uma comunidade.

Nas palavras de Dias (2009, p. 158): “a democracia seria o conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões e sobre que procedimento”. Encontra-se nesse conceito os elementos formadores de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Já que tal modelo estatal fundamenta-se nas leis, submetendo todo processo de tomadas de decisões as mesmas para que assim evitem-se arbitrariedades como outrora acontecia nas organizações estatais.

Então, todo procedimento de tomadas de decisões estará obrigatoriamente vinculado a normas que garantiram a neutralidade de quem as aplicar. E são tais normas que legitimaram os habilitados a participarem das tomadas de decisões estatais.

No Ordenamento Jurídico brasileiro a Lei Maior legitima o povo para exercer tal Poder, que o exercerá através de representantes eleitos, por procedimento legítimo e legal, as eleições.

A idéia de representação política foi decisiva no desenvolvimento dos sistemas democráticos, principalmente pelo aspecto legitimador que possui. O elemento essencial e característico da representação política é o sufrágio, cuja organização leva, necessariamente, aos sistemas de representação, de partidos, de agrupação de eleitores e os grupos de opressão.

Com a representação política será possível a legitimação do povo na tomada das decisões políticas do Estado. Já que a Carta Magna elege o povo como o detentor do poder que será exercido por meio de representantes escolhidos por eles, sendo a soberania popular exercido pelo sufrágio universal e pelo voto, como dispõe o art. 14 da Constituição Federal.

A representação política se associa, sobretudo, a fenômenos cuja origem se encontra nos processos da participação dos cidadãos e especialmente naqueles de caráter eleitoral.

Dahl (1990), definiu característica fundamental da democracia como a capacidade dos governos para satisfazer, de forma continuada, as preferências dos cidadãos, num cenário de igualdade política.

Para o mencionado autor um governo democrático capaz de responder aos cidadãos deve: garantir que cada um possa formular as suas preferências; apresentá-las aos cidadãos através do recurso a uma ação individual e coletiva; providenciar para que tenham o mesmo peso na conduta do governo ou, por outras palavras; não haja discriminação consoante os conteúdos ou origem dessas preferências.

Para que essas três condições, Dahl (1990), verifica que haverá necessidade de oito garantias constitucionais: liberdade de constituir organizações e aderir as mesmas; liberdade de expressão; direito de voto; direito de competir pelo apoio e pelos votos; elegibilidade dos cargos políticos; fontes de informações alternativas; eleições livres e corretas e instituições que tornem o governo dependente do voto e das outras formas de expressão de preferências políticas.

Nesse diapasão, constata-se a linha tênue existente entre o princípio eleitoral e o princípio democrático, ambos garantidores da sustentabilidade do Estado Democrático de Direito brasileiro.

As eleições operam como símbolo e instrumento eficaz de legitimação e organização do poder nas sociedades que se estruturam tendo como base o pluralismo político.

A participação do homem no processo decisório fora direito assegurado pela Declaração dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas de 1948, cujo art. 21 dispõe:

- 1º – Todo o homem tem direito de tomar parte no governo do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos;
- 2º – Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
- 3º – A vontade do povo será à base da autoridade do governo, esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto equivalente que assegure a liberdade do povo.

O sistema eleitoral garante o exercício do poder pelo povo soberano em um Estado democrático. Nas palavras de Sartori (p. 88, 1965) “se não fossem as eleições, se não fosse o fato de que não confiamos no suposto consenso de opinião, não existiria a ponte entre governados e governantes e, conseqüentemente, não haveria democracia”.

A democracia concretiza-se através do procedimento eleitoral que não poderá ser analisado isoladamente sob uma óptica simplista, em que só se considera a designação de uma ou um grupo de pessoas para representar e governar o Estado em nome do povo. Desta forma, constata-se que a soberania popular é somente uma das fases de todo processo político onde se inclui o processo da formação da oposição.

O Estado Democrático de Direito possibilita a formação dessa oposição no sentido de efetivar o princípio democrático e garantir o pluripartidarismo.

Dias (2009), elenca três elementos básicos para o procedimento eleitoral, quais sejam: o eleitorado compõem-se dos que tem direito de voto; o eleitorado expressa sua decisão através da emissão de votos individuais; os votos emitidos são objetos de escrutínio e, através de critérios adotados previamente, são escolhidos pessoas que irão ocupar posições na estrutura de poder.

Sob o ponto de vista prático, as eleições podem ser vista como processo ritualístico que se repete por períodos definidos previamente compondo-se de uma sucessão de etapas que vão da convocação das eleições, passando pela apresentação e proclamação oficial das candidaturas eleitas.

Segundo Dias (2009), as eleições apresentam-se primordiais, se não indispensáveis, para consolidação do Estado Democrático de Direito. Dentre suas inúmeras funções, que estão atreladas com o sistema e o contexto político em que se realizam, podem-se destacar as seguintes:

Produzir representação, as eleições têm como pressuposto teórico o fato de que o Estado exerce sua soberania pela delegação da nação ou do povo, ou seja, será através do procedimento eleitoral que o povo, legítimo detentor do poder, poderá ser representado nas decisões políticas do Estado;

Produzir governo, o mecanismo eleitoral permite, também, a escolha das equipes que assumirão o governo ou direção política da comunidade, além da escolha dos programas governamentais que poderão ser implantados;

Produzir legitimidade, as eleições buscam sempre, em Estados Democráticos, cumprir a função de legitimação do poder político; através do rito eleitoral periódico o poder se reveste de autoridade. Assim, as eleições possuem uma importante função simbólica que remete a integração, a igualdade, a comunicação e a participação.

Constata-se que a participação eleitoral é uma das modalidades de participação política mais importante e mais praticada também em todo o mundo. Sua importância reside na aproximação do povo com o Estado, é nesse momento que se percebe uma efetiva aplicabilidade do princípio da isonomia.

3 FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Em termos simplórios, o instituto da fidelidade partidária constitui-se no dever político, jurídico e moral que o candidato deverá manter com os ideias e as propostas defendidas pelo partido do qual este se filiou. O referido instituto poderá ser entendido como elemento caracterizador do candidato, já que, em regra, este escolhe sua filiação a uma instituição partidária de acordo com as ideologias pregadas e defendidas pela mesma.

Segundo Braz (2008, p. 58), fidelidade partidária: “constitui-se no dever, que se impõe ao eleito por um partido político, obediência às diretrizes do partido e de permanecer no partido em que tenha sido eleito, sob pena de perda do mandato”.

Todavia, a fidelidade partidária não pode ser vista unicamente como dever de o mandatário cumprir seu mandato, no partido em que foi eleito, respeitando os estatutos, programas e ideários partidários e, finalmente, acompanhando todas as orientações diretivas. Pois, parece-nos evidente que as normas partidárias não podem criar empecilhos ao livre exercício dos mandatos, muito menos obstar a liberdade de expressão, mas o fato é que não há, seja na Constituição Federal seja na legislação infraconstitucional, qualquer dispositivo que especifique o conteúdo ou limites aplicáveis aos estatutos partidários.

Sob ponto de vista político Augusto Aras (2006, p.237), entende fidelidade partidária como sendo: “impositivo de ordem moral e de convivência humana baseada na verdade e na coerência, que, do contrário, implicaria em desarmonia e inviabilizaria a paz social”.

A fidelidade partidária figura no Estado Democrático de Direito, através da democracia representativa, como verdadeiro instrumento legitimador de que a vontade do povo será concretizada pela atuação dos políticos no sentido de por em prática os programas de governo estabelecido pelo partido a que está filiado. Esses programas têm por base a ideologia pregada pelo próprio partido.

Diante da importância da questão Gofredo Júnior (2005, p. 117), preleciona que: “Sem fidelidade dos parlamentares aos ideários de interesse coletivos, definidos nos respectivos programas registrados, os partidos se reduzem a estratégias indignas, a serviços de egoísmo disfarçados; e os políticos se desmoralizam”.

Para o ex-governador de São Paulo, Covas (*apud* Braz, 2008, p. 59): “O instituto da fidelidade partidária é uma necessidade absolutamente indispensável”.

Desta feita, resta que a democracia só será, verdadeiramente, efetivada com a regulamentação e obediência do instituto da fidelidade partidária, para que só assim os anseios do povo sejam agraciados, concretizando o princípio da soberania popular, ou seja, a legitimidade que emana do povo de tomar decisões de maneira indireta através de seus representantes.

3.1 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Até a Constituição Federal de 1967 na Ordem Jurídica brasileira não havia disposição quanto a fidelidade dos partidos políticos. A despreocupação dos textos anteriores talvez tenha se dado em razão do inexpressivo número de trocas de partidos existentes até então

A primeira Constituição a tratar do tema, foi a de 1967, que traz em seu artigo 149, inc. V a seguinte disposição: “A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: disciplina partidária; proibição de coligações partidárias”.

A Constituição de 1969 inova sobre a questão, trazendo no bojo de seu art. 152: “Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto se opuser as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito.

O instituto da fidelidade partidária flexibilizou-se com a EC 11/78, no sentido de possibilitar ao parlamentar, desde que na condição de fundador de novo partido, deixasse a legenda pela qual houvera sido eleito. A nova prescrição passou a figurar no § 5º do art. 152.

Através da EC 25/85, o instituto da fidelidade partidária foi suprimido do texto constitucional.

A Constituição vigente trouxe outra vez o instituto da fidelidade partidária, mas com mudança importante quanto ao texto de 69, pois, especialmente, não estabelece penalidades para o não-exercício da norma. As bases para se entender a fidelidade partidária na atual Constituição encontram-se em dois artigos: 14º e 17º.

Mesmo com a redemocratização do Estado brasileiro e o fortalecimento das instituições políticas, a Constituição cidadã de 1988 não reservou atenção especial a

fidelidade partidária. Dispensou um breve capítulo para tratar dos partidos políticos, deixando a cargo desses o regramento da fidelidade partidária, o que possibilita, como se demonstra adiante, uma disparidade no tratamento da matéria, assim dispõe a Carta Magna:

Art.17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governos

estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

1 – É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna,

organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

2 – Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei

civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

3 – Os partidos políticos têm direito a recurso do fundo partidário e acesso gratuito

ao rádio e a televisão, na forma de lei.

4 – É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

No entanto, o citado dispositivo fora modificado pela EC 25/06, vindo a resolver a questão da verticalização das coligações, mas deixou de tratar da polêmica questão da fidelidade.

Frisa-se a estreita relação entre verticalização e fidelidade partidária, como expõe Caggiano (2006):

Verticalização é gênero, do qual Fidelidade Partidária é espécie. Na fidelidade, o parlamentar busca a lealdade, a ideologia do partido no qual filiou-se pressupondo que o mencionado partido tenha uniformização de suas idéias, mesma coerência e ideologia, exigindo, contudo a verticalização das coligações (caráter nacional dos partidos), ou seja, “sou fiel porque meu partido é coerente com quem se associa”. No entanto, com o término da verticalização das coligações, com o advento da EC 52/06, que regulamentou o art. 17, parágrafo primeiro, da CF/88, o partido político não mais precisa ter coerência- ideológica partidária, mas o parlamentar (seu membro) necessita dessa coerência, para não ser tido como infiel. Deste modo, o parlamentar deve mostrar lealdade e fidelidade ao seu partido, mas a recíproca não é verdadeira (o partido não tem coerência (ideologia) e exige fidelidade de seu membro).

A Lei 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, veio regulamentar os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V. da Constituição Federal, estabelece em seu art. 15, que o estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurando amplo direito de defesa.

Em virtude da complexidade e importância da questão em tela, vários parlamentares elaboraram projetos de Emendas Constitucionais que dispõem sobre a fidelidade partidária. No entanto, em função da morosidade da justiça, antecipando-se ao Congresso Nacional, o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão administrativa de 27 de março de 2007, editou a Resolução 22.610/07, decidindo que os mandatos parlamentares obtidos nas eleições proporcionais, deputados federais, estaduais e vereadores, pertencem aos partidos políticos ou às coligações, e não aos candidatos eleitos.

Seguidamente, o TSE decidiu ampliar tal entendimento para os ocupantes de cargos majoritários (presidente da República, governadores, senadores e prefeitos), sete Ministros votaram a favor da ampliação da fidelidade partidária. Braz (2008, p.62), traz o posicionamento do Min Carlos Ayres Brito, que assim entendeu: “a soberania do voto popular é exercida para sufragar candidatos partidários, não avulsos” e que “não se pode negar o óbvio: neste tipo de competição homem a homem candidato a candidato, o prestígio individual tende suplantar o partidário”.

Atualmente, tramita na Câmara o Projeto de Lei 7656/10, do Senado, de autoria do senador Aloizio Mercadante (PT-SP), que torna obrigatória a filiação de candidatos a cargos majoritários ou proporcionais ao partido político a que desejam concorrer pelo menos três anos antes do pleito.

O prazo atual pela Lei dos Partidos Políticos (9.096/95) é de um ano. Para o autor do comentada projeto, o objetivo do mesmo é fortalecer os partidos políticos. Sobre o tema a revista Conjur traz o seguinte pronunciamento do autor do projeto: “obedecem à lógica do fortalecimento do quadro partidária do país. Ele disse que esse quadro frouxo e inconsistente, com número excessivo de agremiações políticas, dificulta a governabilidade e confundi o eleitor.

De acordo com o projeto, a mudança de partido fora do prazo-limite só será possível em caso de incorporação ou fusão da legenda, de criação de partido, de alteração substancial ou desvio do programa partidário ou ainda de discriminação pessoal, reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essas exceções, estão previstas atualmente na Resolução 22.610/07, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A proposta de Mercadante as inclui na Lei 9.096/95.

Ainda sobre a temática do projeto de Lei, Mercadante, fala da importância do instituto da fidelidade partidária, para o eleitor, justificando a necessidade da aprovação da lei: “o voto é na realidade uma espécie de condomínio entre o parlamentar e o partido que o elegeu; portanto o troca-troca de partidos vem desrespeitar acima de tudo, a vontade do eleitor e representa, na realidade uma espécie de fraude eleitoral.”

3.2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NOS TRIBUNAIS

A discussão que paira no STF e TSE quanto ao instituto da fidelidade partidária revela-se de fundamental importância para consolidação desse instituto no Ordenamento Jurídico pátrio.

Em consulta ao TSE no ano de 2007, o extinto Partido Frente Liberal (PFL), questiona sobre a titularidade dos mandatos proporcionais, haja vista que nas eleições proporcionais os candidatos são eleitos pelo coeficiente eleitoral.

Diante disso, pelo placar de 6 votos a 1, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definiram que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional (deputados estaduais, federais e vereadores), pertencem aos partidos políticos ou às coligações e não aos candidatos eleitos. Evidenciando seu entendimento edita a Resolução nº 22.610/07 alterada pela Resolução nº 22.733/08, que alargará tal entendimento para os mandatos majoritário.

Nesta feita, Braz (2008, p. 62) expõe parte da decisão do Min. relator Cesar Asfor Rocha: “Os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”.

Ainda, enfatizou o Min relator que:

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único elemento de sua identidade política. O candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Para sedimentar seu voto, o relator citou levantamento de que no início da atual legislatura, 36 parlamentares deixaram os partidos pelos quais se elegeram. Destes, somente

seis se filiaram a partidos que integraram as coligações pelas quais se elegeram. E, 28 passaram para o lado dos partidos opositores.

Como dispõe Ramayana (2008), o único voto divergente, o Ministro Marcelo Ribeiro afirmou que, em sua convicção, não há norma constitucional, tampouco ordinária, que estabeleça a perda do mandato do parlamentar diante da situação de troca de partido ou cancelamento da filiação partidária.

Para embasar o argumento, o Ministro invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) – Mandados de Segurança 2927/07 e 23405/07. O referido entendimento mostra, segundo o Ministro, que com as conseqüentes reformas constitucionais, foi excluída da Constituição em vigor a regra segundo a qual a mudança de partido era causa de perda de mandato.

Será possível também verificar tal divergência no que se refere as decisões sobre perda de mandato pelo parlamentar infiel na Suprema Corte do país (STF). Sendo assim, é salutar que se mostre uma das decisões, MS 26602/DF Min, rel Eros Graus, selecionado por Ramayana (2008, p. 319), em que o STF trata a questão da fidelidade partidária, então, segue:

Infidelidade Partidária e Vacância de Mandato -2: Relativamente ao mandado de segurança impetrado pelo PSDB, de relatoria do Min. Celso de Mello, o Tribunal, por maioria, indeferiu o *writ*. Na espécie, a impetração mandamental fora motivada pela resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE à Consulta 1.398/DF na qual reconheceu que os partidos políticos e as coligações partidárias têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, se, não ocorrendo razão legítima que o justifique, registrar-se ou o cancelamento de filiação partidária ou a transferência para legenda diversa, do candidato eleito por outro partido. Entendeu-se correta a tese acolhida pelo TSE. Inicialmente, expôs-se sobre a essencialidade dos partidos políticos no processo de poder e na conformação do regime democrático, a importância do postulado da fidelidade partidária, o alto significado das relações entre o mandatário eleito e o cidadão que o escolhe, o caráter eminentemente partidário do sistema proporcional e as relações de recíproca dependência entre o eleitor, o partido político e o representante eleito. Afirmando que o caráter partidário das vagas é extraído, diretamente, da norma constitucional que prevê o sistema proporcional (CF, art. 45, *caput*: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.”), e que, nesse sistema, a vinculação entre candidato e partido político prolonga-se depois da eleição, considerou-se que o ato de infidelidade, seja ao partido político, seja ao próprio cidadão-eleitor, mais do que um desvio ético-político, representa, quando não precedido de uma justa razão, uma inadmissível ofensa ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas não apenas causam surpresa ao próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem, privando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas, mas acabam por acarretar um arbitrário desequilíbrio de forças no

Parlamento, vindo, em fraude à vontade popular e afronta ao próprio sistema eleitoral proporcional, a tolher, em razão da súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política.

Consoante a isso, é imperioso que se exponha outro posicionamento da Suprema Corte, disposta em trabalho de dissertação de mestrado por Pereira (2009), em que destaca a decisão do Ministro Gilmar Mendes no M.S 23.405/07:

Mandado de Segurança. 2. Eleitoral. Possibilidade de perda de mandato parlamentar. 3. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição. 4. Controvérsia que se refere a Legislatura encerrada. Perda de objeto. 5. Mandado de Segurança julgado prejudicado.

Ainda, o Relator, Min. Gilmar Mendes, na mesma oportunidade, consignou que:

Embora a troca de partidos por parlamentares eleitos sob regime da proporcionalidade revele-se extremamente negativa para o desenvolvimento e continuidade do sistema eleitoral e do próprio sistema democrático, é certo que a Constituição não fornece elementos para que se provoque o resultado pretendido pelo requerente.

No entanto, dispõe Pereira (2009), que em outra oportunidade o próprio Ministro Gilmar Mendes posiciona-se favorável quanto a punição do infiel:

Se considerarmos a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade e a participação do voto de legenda na eleição do candidato, tendo em vista o modelo eleitoral proporcional adotado para as eleições parlamentares, parece certo que a permanência do parlamentar na legenda pela qual foi eleito torna-se condição imprescindível para a manutenção do próprio.

Desta feita, verifica-se que a questão da fidelidade partidária encontra-se distante de uma pacificação pelos tribunais. Possibilitando uma verdadeira insegurança jurídica no tange ao assunto, já que esse é decidido de maneira diversificada, resultando em diferentes conseqüências aos que provocam o judiciário a fim de solucionar tais litígios.

3.3 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NOS ESTATUTOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIRO

Como dito antes, a Constituição Federal destinou aos partidos políticos o encargo de regular no que concerne a fidelidade e disciplina partidária. Dessa forma, o partido se encarregará de definir o que seja o ato de indisciplina ou infidelidade partidária, e ainda, as sanções aplicáveis aos filiados infratores.

A Lei 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, discorre em seu art. 15 inc. V, que os estatutos devem: “conter, entre outras, normas sobre fidelidade e disciplina partidária, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa”.

O fato de deixar a cargo do partido a regulamentação quanto a fidelidade partidária proporcionou uma fragilização a questão, já que os partidos, em seus estatutos, definem e tratam do assunto de maneira diversa, proporcionando uma mutabilidade ou instabilidade.

Nesse sentido prescreve Gerônimo (2008, p. 119):

Ocorre, pois que o fato de ter sido delegada competência aos estatutos dos partidos políticos para a normatização relativa à questão da fidelidade trouxe extrema fragilidade à questão, visto a ausência de legislação específica relativa à matéria, o que, certamente, deu lugar ao usual movimento de turismo interpartidário ou dança das cadeiras, também chamada de infidelidade partidária.

É mister, trazer a baila, os excessos verificados em determinados estatutos partidários, os quais, nas palavras de Cléve (1998, p.78), tendem a: “transformar o mandato representativo em mandato imperativo, e o parlamentar em autônomo quando pelas cúpulas partidárias”.

A título de ilustração será exposto, nos parágrafos seguintes, os dispositivos dos estatutos dos partidos brasileiros com maior representatividade nas casas legislativas, que versam sobre fidelidade partidária.

O estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), trás no bojo do art. 10 condutas ditas pelo partido como infrações que vêm a contrariar a formação ideológica do mesmo, prevendo ainda no artigo seguinte as medidas disciplinadoras para que essas condutas possam ser punidas, de modo a manter a unidade partidária, assim sendo dispõe os artigos 10 e 11:

Art. 10. Os membros e filiados do partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas

disciplinares, quando considerados responsáveis por: I- infração de postulados ou dispositivos do Programa do Código de Ética, ou do Estatuto, ou por desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente; II- desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo e também os titulares de cargos executivos; III- atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária; IV- improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no órgão partidário ou de função administrativa; V- atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do partido; VI- falta, sem motivo justificado, por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas órgão partidário de que fizer parte; VII- falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias; VIII- apoiar candidato diverso do adotado pelo órgão partidário competente.

Art. 11. São as seguintes as medidas disciplinares: I- advertência; II- suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses; III- destituição de função em órgão partidário; IV- negativa de legenda para disputa de cargo eletivo; V- desligamento da bancada por até 12 (doze) meses, na hipótese de parlamentar; VI- expulsão, com cancelamento de filiação; VII- cancelamento do registro de candidatura.

Já a lei estatutária do Partido dos Trabalhadores (PT), de 05 de outubro de 2007, destina um título para tratar da disciplina e da fidelidade partidária, trazendo as medidas para os parlamentares infratores, assim dispõe os artigos 206 e 209 inc. VII:

Art. 206. A disciplina interna e a fidelidade partidária serão asseguradas, na forma estabelecida neste Estatuto, pelas seguintes medidas:

- I – intervenção de instância superior em inferior;
- II – aplicação de medidas disciplinares, na forma deste Estatuto;
- III – manifestação das instâncias do Partido.

Art. 209. Constituem infrações éticas e disciplinares:

- VII – a infidelidade partidária, nos termos da lei e deste Estatuto;

Enquanto que o estatuto do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) estabelece, dentre suas diretrizes, a fidelidade aos princípios programáticos e decisões partidárias, aplicáveis a todos os filiados, assim dispõe o art. 3º do seu estatuto.

O referido partido trata rigorosamente o partidário infiel, admitindo intervenção dos órgãos superiores aos inferiores para assegurar a disciplina e a fidelidade partidária, e ainda não admite a reinserção do candidato que saiu do partido por infidelidade (art.12 do estatuto do partido). Para tratar da questão mais especificadamente reservou um título do estatuto (TITULO VII), trazendo as condutas e punições, assim demonstra os seguintes dispositivos:

Art. 131. A disciplina interna e a fidelidade partidária são a base da ação do Partido e serão asseguradas pelas seguintes medidas:

I - intervenção de órgão superior em órgão inferior, conforme previsto neste Estatuto e em lei;

II - sanções disciplinares, na forma deste Estatuto e da lei;

III - por manifestação dos órgãos do Partido, nos termos deste Estatuto.

Art. 132. Os filiados ao Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

I - infração às diretrizes programáticas, à ética, à fidelidade, à disciplina e aos deveres partidários ou aos dispositivos do Programa, do Código de Ética e do Estatuto;

II - por desrespeito à orientação política ou qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos competentes do Partido;

III - desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo e também os titulares de cargos executivos;

IV - atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;

V - improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no de órgão partidário ou de função administrativa;

VI - atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;

VII - falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas do órgão partidário de que fizer parte;

VIII - falta de exatidão no cumprimento dos deveres atinentes aos cargos e funções Partidárias.

O Partido dos Democratas (DEM), em seu estatuto de março de 2007, estatuiu regras bastante rígidas de fidelidade. Tais regras, de maneira implícita, declaram a existência do mandato partidário, a partir do momento que impõe o cancelamento da filiação como fator de perda do mandato. Dessa forma, prevê o art. 98 “O filiado que, eleito pela legenda, venha a se desligar do Partido no curso do mandato ou punido com cancelamento de filiação partidária, perderá automaticamente o mandato para o qual foi eleito”.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), estabelece em seu estatuto de 27 de agosto de 1999, no que concerne a fidelidade partidária revela uma preocupação no sentido de exigir dos pré-candidatos a quaisquer cargos eletivos, como condição para registro da candidatura, declaração de que mandato pleiteado não pertence ao declarante, mas ao partido:

Art. 10. O candidato a qualquer cargo eletivo reconhecerá, por escrito e publicamente, antes do registro de sua candidatura, que ao PDT pertence o mandato que vier a exercer como titular originário da representação parlamentar, que deve ao partido lealdade, fidelidade e disciplina, se dele vier a desfiliar-se, por qualquer forma ou razão, tipificando violação á ética e viciando o sistema representativo, em razão do que se comprometerá a devolver ao PDT o mandato que o partido lhe ensejou.

O estatuto do Partido Comunista do Brasil (PC do B) dispõe no art. 38 que espera de seus filiados uma “unidade de ação política por meio da disciplina consciente, baseando no Programa e estatuto do Partido”.

Já o estatuto do Partido da Mobilização Nacional (PMN) trata a disciplina e da fidelidade de maneira bastante vigorosa. O art. 6º versa sobre o assunto da seguinte forma:

Art.6º. Ao filiar-se ao PMN, o eleitor: I- aprova e subordina-se ao manifesto, programa estatutos, diretrizes e regimentos do partido, bem como às decisões, deliberações e resoluções de suas instancias partidárias, subordinação essa que permanece, ainda que eleito parlamentar ou chefe do poder executivo, vice, ou, no exercício de cargo comissionado da agente político; II- reconhece, expressamente, que todo mandato eletivo e o exercício de cargo comissionado de agente político, de nomeação e demissão “ad nutum”, inclusive os cargos criados pelo parlamento para assessorar as bancadas, que vier exercer pertencem ao PMN e é exercido em seu nome; III- reconhece que todos os cargos comissionados, serão preenchidos por executiva nacional. À execução os cargos de gabinetes individuais dos parlamentares, a indicação dos nomes será feita pela direção executiva do nível correspondente ao cargo a ser ocupado; IV- se obriga a exercer com probidade, lisura, decoro, transparência e respeito ao dinheiro público, todos os cargos e mandatos para os quais for nomeado ou eleito; V- reconhece a necessidade de incrementar o crescimento do PMN, participando ativamente das campanhas de seus candidatos e neles votando ou na legenda; VI- outorga ao PMN o direito- dever de fazer cumprir estes dispositivos, buscando, se necessário, medidas judiciais cabíveis reconhecendo, ainda, expressamente, que o descumprimento de qualquer dos deveres manifestados neste capítulo, tais como a atitude, manifestação ou voto contrário às normas a deliberações partidárias, caracterizam infidelidade partidária.

Assim como o Partido da Mobilização Nacional, o Partido Republicano Progressista exige de seus filiados “fidelidade aos princípios programáticos” (art. 79). Nos casos de infidelidade prevê as sanções de perda do mandato e indenização. O estatuto do Partido Social Cristão estabelece penalidades àqueles filiados que “faltarem com seus deveres de disciplina e fidelidade” (art. 14, inc.II).

O estatuto do Partido Socialista Brasileiro dedica capítulo exclusivo em seu estatuto (20/09/2005) para fidelidade partidária, sujeitando a medidas disciplinares, assim tratam do assunto os artigos 9º, 10º e 11º:

Art. 9º O filiado que infringir os princípios programáticos e estatutários, ferir a ética partidária ou descumprir as decisões tomadas democraticamente nos

congressos do Partido, estará sujeito a uma das seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência escrita interna;
- b) suspensão do direito de voto nas reuniões internas;
- c) censura pública;
- d) suspensão por até 12 (doze) meses;
- e) destituição de função em cargo partidário;
- f) cancelamento de filiação; e
- g) expulsão.

Parágrafo único: - As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas segundo a gravidade da falta cometida pelo filiado e nos termos estabelecidos no Código de Ética e Fidelidade Partidária do PSB, assegurado sempre o direito de ampla defesa ao filiado.

Art. 10 O parlamentar do PSB que não subordinar sua ação e atividade político-legislativa aos princípios doutrinários e programáticos, às decisões e às diretrizes emanadas dos órgãos de direção partidários, está sujeito às seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo das previstas no art. 9º:

- a) desligamento temporário da bancada;
- b) suspensão do direito de voto nas reuniões do partido;
- c) perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária na respectiva Casa Legislativa.

Art. 11 Perde automaticamente o cargo ou a função que exerça na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar do PSB que se desfiliar da legenda.

O estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro dispõe em seu estatuto a questão da fidelidade partidária como uma de suas diretrizes, disciplinando o tema como a “adoção de um sistema em que os mandatos pertençam aos partidos,” que considera essencial o “o princípio da fidelidade partidária, que deve ser aprimorado como instrumento adequado de disciplina”.

3.4 FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO DIREITO ESTRANGEIRO

Na secção que segue abordaremos o fenômeno da fidelidade partidária em algumas relevantes democracias ocidentais para que, desta forma, se tenha uma melhor compreensão desse instituto no Ordenamento Jurídico brasileiro. Seguindo a seleção dos países feita por Lúcio Reiner, consultor legislativo da área XIX, foram eleitas as democracias dos Estados Unidos, França e Alemanha.

Nos Estados Unidos, percebe-se a existência de partidos fortes e consolidados, desempenhando primordial papel no exercício da representação. Assim, a infidelidade

partidária nesse país é repugnada pelos eleitores, vista até mesmo com anomalia ao sistema de representação. Nesta feita, dispõe Reiner (2001):

A fidelidade partidária é assim implícita e muito forte devido à longa tradição dos dois partidos majoritários e o político que mudasse de partido seria considerado como pouco confiável. Conseqüência disto é altíssima taxa de reeleição dos políticos norte-americanos (entre 60% e 80%) que deve ser cotejada com a consistente rejeição do eleitorado brasileiro (40% em média). Assim, para o caso norte-americano, pode-se afirmar que a consolidação dos partidos políticos e a identificação dos eleitores com estes provocaram ma fidelidade partidária *de facto* que é “recompensada” por altas taxas de reeleição.

A Alemanha tem em seu sistema político a existência de vários partidos, ou seja, pluripartidarismo. No entanto, nesse cenário destacam-se dois partidos (o social-democracia e a democracia cristã). A lei dos partidos políticos desse país trata especificamente da fidelidade partidária.

Para Reiner (2001), a Lei dos Partidos Políticos da República Federal da Alemanha especifica o conceito de partido político, sua organização, apresentação de candidatos, financiamento e prestação de contas. Remete explicitamente a fidelidade partidária ao Estatuto dos partidos políticos. A prática observa-se um profundo comprometimento dos políticos parta com sua agremiação.

Na Alemanha, dois grandes partidos (o social-democracia e a democracia cristã) têm governado alternadamente mediante coalizões com partidos menores como o liberal ou os verdes.

Os políticos das duas principais legendas não trocam de partido, pois as opções políticas que representam são pouco compatíveis e, em conseqüência, torna-se difícil explicar ao eleitor a reviravolta ocorrida. Alemanha, portanto, partidos sólidos e sistema eleitoral favorecem a estabilidade e travam a infidelidade partidária.

Enquanto que na França, a fidelidade partidária fora deixada a cargo dos partidos políticos e não da legislação constitucional ou eleitoral. Reiner (2001), dispõe sobre esse assunto da seguinte forma:

Os políticos franceses não mudam de legenda a não ser em caso de fusão, incorporação ou criação de novo partido e não há registros de mudanças de espectro político, ou seja do partido socialista para o RPR, por exemplo. Assim, existe uma fidelidade partidária ligada a princípios e programas de governo, os partidos franceses são marcados ideologicamente o que compromete os eleitos. Torna-se particularmente difícil, nesse contexto, explicar mudanças de legenda aos eleitores.

Nesse diapasão, verifica-se que a fidelidade partidária é traço característico de democracias fortalecidas e maduras, fazendo parte de uma cultura jurídico-democrática. Destarte, não deverá ser encarada de forma independente, mas sim como condição implícita para o exercício da representação. Barroso preleciona que: “muitos países não possuem normas de repressão a infidelidade partidária. Apesar disto em alguns deles, como nos Estados Unidos, na Alemanha e na França, a infidelidade dificilmente ocorre”.

3.5 INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A idéia de infidelidade partidária está intrinsecamente ligada à obediência que os políticos, que compõem as entidades partidárias deverão ter as diretrizes e objetivos que os estatutos desses prevêm. Contudo, será assegurado ao parlamentar a liberdade de votar em consonância com os ditames de sua consciência e em respeito ao seu mandante, isto é, o cidadão que o elegeu. Nesta monta, posiciona-se Marcos Ramayana (2008, p.315):

No conflito intersubjetivo entre o seguimento das normas impostas sobre disciplina partidária e a intangibilidade da consciência ética do parlamentar, é possível impor a sanção partidária. O parlamentar tem o direito de oposição democrática que pode se revelar no uso das liberdades de expressão e manifestação; direito de informação; e garantias dos direito da palavra nas assembléias na forma regimental.

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal brasileira vigente encarregou os partidos políticos de disciplinar as ações infiéis praticadas pelos seus correligionários, deixando a cargo dos mesmos o estabelecimento de tais condutas e as sanções aplicadas ao parlamentares caso esses incorressem nas referidas conduta. Ramayana (2008, p.315), dispõe que: “a tipicidade quanto aos fatos ensejadores das hipóteses de infidelidade deve estar nos estatutos de cada partido, sob pena de não incidir nenhuma sanção. Trata-se do principio da legalidade partidária”.

Dessa forma, verifica-se a disparidade com que o assunto é tratado, já que cabe aos estatutos partidários disciplinar tal questão, e como mostrado em secção anterior, os partidos tratam da temática de maneira bem diversificada. E ainda, a disparidade também se evidencia

nas decisões dos tribunais, pois esses também entendem de maneira divergente a questão da fidelidade partidária, como pode ser percebido em explanação anterior.

A legislação infra-constitucional elenca penalidades para os partidários infiéis a exemplo da lei dos partidos políticos (Lei nº 9.096/ 95), em art. 26 e o art. 44 da resolução nº 194.06/95 do TSE dispõem: “perderá automaticamente a função ou cargos que exerça, na respectiva casa legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito”.

Em 2007 o TSE editou a Resolução n. 22.610/07, alterada pela Resolução n. 22.733/08, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo em virtude de infidelidade partidária e estabelece regras de justificação para desfiliação partidária. Segundo a referida Resolução, a agremiação partidária poderá requerer, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

A desfiliação por justa causa será permitida sem qualquer sanção. De acordo com a Resolução justa causa seria: a incorporação ou fusão de partidos; a criação de novo partido; a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou por fim a discriminação pessoal. Esse rol é taxativo não admitindo outras condutas que não se encaixe nessas.

A Resolução em comento traz todo o procedimento a que parlamentar se submete até a efetiva perda do mandato, elencados nos arts. 3º ao 12º. Dispõe que serão legitimados a requerer o pedido da decretação judicial da perda de cargo eletivo, além do próprio partido político interessado, o Ministério Público Eleitoral, e por todos aqueles que tiverem interesse jurídico.

O Tribunal Superior Eleitoral tem competência originária para processar e julgar o pedido relativo a mandato eletivo federal e caberá ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar os pedidos relativos a mandatos eletivos estaduais, distritais e municipais.

No entanto, existe uma grande celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca da perda do mandato pelo parlamentar infiel. A corrente defensora da não perda do mandato dispõe que a Constituição Federal não prevê tal penalidade, portanto essa seria inconstitucional.

Nesta feita conclui Silva (1995, p. 386):

Não permite a perda do mandato por infidelidade partidária. Ao contrário, até o veda, quando, no art. 15, declara vedada a cassação dos direitos políticos, só admitidas a perda e a suspensão deles nos estritos casos indicados no mesmo artigo.

Na mesma linha de pensamento defende Clève (1998, p. 217-218):

Não perder o mandato em virtude de filiação a outro partido ou em decorrência do cancelamento da filiação por ato de infidelidade é eloqüente. Ainda que doutrinariamente o regime do mandato possa sofrer crítica, é indubitoso que, à luz do sistema constitucional em vigor, o mandato não pertence ao partido [...] O território da fidelidade partidária não é ilimitado, sendo certo que suas fronteiras derivam também da incidência de outros dispositivos da Constituição Federal. Apenas uma interpretação sistemática da Constituição é capaz de ilustrar os verdadeiros contornos do instituto. Qualquer interpretação isolada do art. 17, § 1º, da Constituição, portanto, implicará a emergência de um sentido falseado do Texto Constitucional e, nomeadamente, das linhas perimétricas do instituto ora em comento.

Em consonância, o Min. Ricardo Lewandowski, ao decidir a questão da fidelidade no Mandado de Segurança 26.602/ 07, trouxe à tona decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais se consagrava a titularidade dos mandatos em favor dos candidatos eleitos:

O tema também não é novo nesta corte. Com efeito, quando do julgamento do MS 20.927, da relatoria do Ministro Moreira Alves, o plenário posicionou-se no seguinte sentido:

Ora, se a própria Constituição não estabelece a perda da mandato para o Deputado que, eleito pelo sistema de representação proporcional, muda de partido e, com isso, diminui a representação parlamentar do partido por que se elegeu (e se elegeu muitas vezes graças ao voto da legenda), quer isso dizer que, apesar de a Carta Magna dar acentuado valor à representação partidária (artigos 5º, LXX, a; 58, § 1º; 58, § 4º; 103, VIII), não quis preservá-la com a adoção da sanção jurídica da perda do mandato, para impedir a redução da representação de um Partido no Parlamentar. Se o quisesse, bastaria ter colocado essa hipótese entre as causas de perda do mandato, a que alude o artigo 55.

Nesse diapasão, apesar de toda divergência exposta, a atual conjuntura jurídica do País pune o político infiel, através da aplicação da Resolução 22.733/08, como a perda do seu mandato. Assim dispõe o art. 1º: “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”.

Tal resolução fora fundamentada no fato de que o mandato pertenceria ao partido e não ao candidato, seguindo também entendimento do STF, em que segundo Marcos Ramayana (2008), a Suprema Corte, em decisão histórica, consagrou que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos.

4 OS REFLEXOS JURÍDICOS DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

O instituto da fidelidade partidária consiste basicamente na lealdade que deverá existir entre o candidato e as ideologias partidárias, ganhando fundamento não só político como também moral.

O Ordenamento Jurídico brasileiro não dispensou muita atenção ao referido instituto, proporcionando dúvidas quanta a sua aplicação no cenário político. Deixando a cargo dos partidos políticos sua regulamentação.

4.1 FIDELIDADE PARTIDÁRIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como dito outrora, o Estado Democrático de Direito caracteriza-se, sobretudo, pela adoção do regime político democrático em que vigora as eleições representativas. Através dessas, o povo determina os candidatos que comporão o Poder Público, tendo esses o dever de administrar, considerando os interesses da sociedade. Nos termos em que versa a Constituição Federal, o poder nasce do povo, sendo exercido pelos seus representantes eleitos. A Democracia pressupõe, pois, legitimidade no exercício do poder.

Nos dizeres de Coêlho (2008, p. 39): “De todo modo, é possível tentar conceituá-la como o regime político que se caracteriza pela titularidade do poder atribuída ao povo, que, no modelo representativo, delega seu exercício a mandatários eleitos livremente em eleições periódicas”.

Nesse sentido, admitir a participação popular nas eleições representativas não é apenas permitir o direito ao voto, mas sim assegurar ao cidadão uma participação efetiva no governo, mesmo que indiretamente. Continua Coêlho (2008, p. 51): “Destaca-se do conceito de cidadania a qualificação dos participantes da vida do Estado, sendo um atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e de ser ouvido pela representação”.

No entanto, inúmeros representantes eleitos pela sociedade mudam de partido após os resultados das urnas. A desfiliação injustificada do partido ao qual concorreram ao pleito impossibilita uma real participação do cidadão nas ações governamentais. A filiação do candidato a uma nova agremiação significava a adoção de nova ideologia, diretrizes e forma de governar até mesmo antagônicas à que antes defendiam e que haviam impulsionado o voto do eleitorado.

O fato é que muitos candidatos aproveitavam-se da estrutura fornecida pelos partidos originais e, já com a certeza do mandato, buscavam novas agremiações. Em todos os casos, prevaleciam os interesses pessoais dos representantes em regra, partidos da base governista ou grupos de menos expressão no cenário político, onde poderiam liderar com mais ênfase.

Face a isto, e a ausência de uma legislação forte e fincada na valorização dos partidos políticos, é oportuno que se mencione a importância que teria a criação de regras que produzissem o fortalecimento das instituições partidárias, haja vista a relevância que essas desempenham para consolidação da democracia em um Estado Democrático de Direito.

Para ilustrar a importância que exerce as instituições partidárias, trar-se-á a baila alguns aspectos inerentes às eleições representativas no nosso país. Sendo esses, possivelmente, o fator propulsor das decisões dos Tribunais pátrios quanto a questão da fidelidade partidária.

Assim, não há candidaturas avulsas no Ordenamento Jurídico brasileiro. A Constituição Federal elenca, como requisito essencial de elegibilidade, a filiação partidária. Nesse ínterim, é inegável a importância dos partidos políticos, bem como da “lealdade” que deverá existir entre candidato e partido, para a democracia nacional, fornecendo a devida estrutura que o candidato necessita na disputa do pleito eleitoral, dando-lhe suporte e visibilidade no cenário político.

Ademais, a obrigatoriedade da filiação partidária para disputar uma eleição tem como objetivo, basicamente, vincular determinada candidatura a um programa político-ideológico do partido ou coligação pelo qual o candidato tenha se eleito, cabendo ao cidadão analisar qual instituição se adequaria mais às exigências da sociedade, através das metas e propostas apresentadas por cada agremiação.

Nas lições de Grimm, (*apud* Mendes 2007, p. 728):

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre

o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral.

É de bom alvitre ressaltar, também, os ensinamentos de Coêlho (2008, p. 197):

Os partidos políticos são reconhecidos por todas as nações democráticas como a força política que compõe a democracia, porque são os conectivos entre uma série de interesses e necessidades presentes no corpo social e o governo, e por contribuírem para um processo eleitoral justo e transparente. Pode-se até afirmar que não há uma efetiva democracia sem a contribuição direta dos partidos políticos.

Nesta feita, é perceptível e inquestionável a importância que os partidos políticos exercem no processo democrático, e a relevância que o fortalecimento dessa instituição poderá trazer para consolidação do Estado Democrático brasileiro.

Destarte, diante do exposto em capítulos preteres e pelas exposições anteriores, o instituto da fidelidade partidária só vem a contribuir para esse processo de fortalecimento dos partidos, haja vista vincular o candidato, que pleiteia a vaga perante o povo, as ideologias e ideários da plataforma de governo do partido ao qual esse se vinculou.

A fidelidade partidária vinculará não só o candidato as ideologias partidárias ao qual o candidato se filiou, mas, sobretudo, respeitará a vontade do eleitor em seu processo de escolha, ratificando a legitimidade do povo no processo de tomada de decisões no Estado, bem como concretizando o princípio da soberania popular.

Confirmando o exposto, Matias (2008) dispõe:

A abordagem a respeito da identificação partidária e ideológica no Brasil é de fundamental importância, pois tende a confirmar nossa hipótese de que a infidelidade partidária descaracteriza o candidato eleito, correspondendo a uma violação do princípio democrático e, portanto, contribui para o enfraquecimento das instituições políticas democráticas, na medida em que rompe o pacto entre representantes e representados. Tal associação deriva da confirmação de que, no momento da eleição dos governantes, os eleitores votam não só na pessoa do candidato, mas também no partido político pelo qual o candidato concorre ao pleito ainda que, muitas vezes, esta opção não ocorra por meio de uma associação direta entre ele, eleitor, e a legenda, mas através de uma vinculação à ideologia que ele expressa.

Para sedimentar a importância atribuída ao instituto da fidelidade partidária ao processo de fortalecimento e consolidação do Estado Democrático de Direito e suas instituições políticas é importante trazer a baila posicionamento do Desembargador do

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nepomuceno Silva, em palestra ministrada pelo mesmo. No entendimento do Desembargador (com apoio nas teorias bobbianas e aristotélicas), o fenômeno da infidelidade partidária seria inconcebível no Estado Democrático de Direito, partindo da premissa de que a Constituição Federal, 1º, V elenca como preceito fundamental o pluralismo político, que significa participação plural da sociedade e essa participação é vasta, envolvendo, sobretudo, os partidos políticos.

Ainda, continua o Magistrado, revelando que no seu entender o mandato, na verdade, é do povo, e não do partido ou do candidato. Seu outorgante (o povo) é que detém o poder do sufrágio e do voto, no comando da República (CF/ 88, art. 14, caput). É mesmo inconcebível negar a origem e titularidade do mandato popular. Quem o faz nega a própria soberania popular, que os constituintes da Constituição vigente erigiram, com outros (inc. I do art. 1º) como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Portanto, permitir a infidelidade partidária em um Estado Democrática é negar seu princípio basilar, isto é, desrespeitar o princípio da soberania popular e retirar do povo a titularidade e legitimidade de participação nas decisões políticas e administrativas do Estado composto por esse.

No entanto, em nome da fidelidade partidária não se pode solapar direitos fundamentais atribuídos aos candidatos, ou seja, a função que esses pretende exercer (representante do Estado ou do povo) não lhes podem retirar seus direitos de crença, de liberdade política, religiosa ou ideológica, previstos pelo art. 5º inc. VIII: “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”.

Interessante mencionar posicionamento de Acquaville (1994, p. 183):

As aberrações e os abusos cometidos em nome da chamada democracia representativa ensejaram uma série de providências saneadoras do Estado Moderno. Inicialmente, a vinculação do parlamentar ao seu partido, em nome da fidelidade partidária. Na democracia partidária, a função do partido político é preparar a decisão popular, formulando um programa de governo e designando candidatos que se vinculam, obrigatoriamente, a tal programa. Deputados e senadores serão mandatários de seus partidos. O parlamentar, portanto, não decide mais por si próprio. Ele se sujeita ao programa partidário. Isto marca, de certa forma, um retorno ao mandato imperativo, pois o deputado pode ser desligado de seu partido caso se desligue da linha de conduta que lhe for traçada.

Nesse diapasão, verifica-se a relevância e importância que tem o instituto da fidelidade partidária no processo de consolidação e fortalecimento da democracia brasileira. Todavia, a positividade do referido instituto deverá portar-se de modo a não violar direitos fundamentais da pessoa humana, pois antes de ser candidato, o pretense representante do povo é Homem, devendo gozar de maneira igualitária dos direitos essenciais.

Sendo assim, a violação dos direitos fundamentais por prerrogativa de função exercida constitui também violação ao Estado Democrático de Direito. Então, dever-se-á sempre pensar em fidelidade partidária levando em consideração o arcabouço de direitos que lhe rodeia, de modo a equilibrar a atuação livre do candidato sem esquecer-se da sua vinculação essencial ao partido, em virtude de sua citada importância para exercício democrático.

4.2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA E A CRISE DA REPRESENTATIVIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na presente pesquisa já fora discutido, amplamente, a importância desempenhada pelos partidos políticos no processo democrático, possibilitando a participação popular, efetivando, dessa forma, o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, é de bom alvitre dispor sobre o tratamento que a sociedade civil e política e a até mesmo o Ordenamento Jurídico brasileiro dispensam a instituição partido político e por relação ao instituto da fidelidade partidária.

Comungando do pensamento de Ordes (2006), em que a constitucionalização dos partidos políticos no Brasil pela Constituição Federal refletiu a realidade de um período de reabilitação democrática, após saída de um longo período de autoritarismo. Com efeito, o reconhecimento constitucional dos partidos veio ao encontro das expectativas de uma experiência democrático-pluralista no país.

Ainda, conclui o autor que a institucionalização e a constitucionalização dos partidos políticos no Brasil ocorreu de maneira tardia, em decorrência da experiência prematura da democracia deste País.

O entendimento retro justifica a fragilidade da atuação partidária no atual cenário político. Combinado a esse entendimento, identifica-se também o descaso com que os

próprios políticos tratam a instituição ao qual se filiou, encarando muitas vezes as mesmas como mero instrumento para aferição de interesses pessoais.

Desta forma preleciona Sartori (1996, p.125):

Nenhum País no mundo atual é tão avesso aos partidos como o Brasil, na teoria e na prática. E ainda conclui o autor: os políticos no Brasil se relacionam com seus partidos como partidos de aluguel. Mudam de partidos frequentemente, votam contra a linha partidária e rejeitam qualquer disciplina partidária, sempre sob a justificativa de que no ato de representar o eleitorado não pode haver qualquer tipo de condicionamento ou interferência, além, é lógico, da própria vontade representante. Neste contexto, os partidos brasileiros se apresentariam como entidades voláteis e o executivo acabaria flutuando sobre o vazio, com um Congresso rebelde e eminentemente atomizado.

Sobre o tema ainda, interessante posicionamento de Lamy (2007):

No Brasil, a institucionalização partidária é muito débil, é fraca a vinculação ideológica ou programática entre os eleitores e os Partidos, bem como entre os candidatos e os Partidos. A institucionalização partidária se verificaria se houvesse uma efetiva expectativa dos eleitores de que no futuro (após as eleições) o comportamento parlamentar seguiria as diretrizes partidárias. Em verdade parece-nos que esta expectativa se dá apenas para com as promessas dos líderes partidários, não para com os programas dos Partidos.

Em virtude do exposto questiona-se se a solução para a débil institucionalização dos partidos políticos atrelada a fraca vinculação ideológica não estaria presente no efetivo cumprimento do instituto da fidelidade partidária. E para que isso se torne possível necessário seria que a esse instituto fosse dado um tratamento mais rígido pelo Ordenamento Jurídico pátrio, o que inexistente na atual conjuntura jurídica.

Outro fato a ser considerado é que o sistema adotado pela legislação eleitoral é o sistema proporcional. Neste sentido, as eleições pelo sistema proporcional são voltadas a determinar as cadeiras de cada Partido na casa legislativa.

Quando o eleitor vota, os dígitos iniciais são os do Partido Político. Os dois seguintes serão do candidato, já que o Brasil adota o sistema das listas abertas, onde se escolhe quem representará o partido no Poder Legislativo. Mais ainda, é o quociente partidário que elege os nossos mandatários.

Então, o sistema adotado pelo Brasil incumbe papel primordial ao partido político, onde o normal seria votar nos partidos, em suas ideologias. Os candidatos que farão parte

destas agremiações teriam total compromisso com as diretrizes e idéias de seu partido. Dessa forma, a vontade do povo estaria sendo posta em prática, consolidando as instituições democráticas. No entanto, a adoção da lista aberta vêem, de certa forma, enfraquecendo o sistema partidário. Nessa linha de pensamento posiciona-se Maciel (2004, p. 35):

toda vez em que o eleitor escolhe a legenda está votando em um partido e, portanto, enseja fazer com que o partido cumpra aquele papel de articulação dos interesses da sociedade e do Governo. Mas quando escolhe uma pessoa, como no sistema eleitoral brasileiro em que se vota em um nome, já que o nosso sistema é um proporcional por listas abertas, ele fulaniza o voto, gerando a fragilização do sistema político.

Ainda, Aita (2006, p.59), mostra a relevância que há na presença do instituto da fidelidade partidária para Democracia Representativa:

O abandono da legenda pelo representante infiel tem desfalcado, sem restituição, a representação parlamentar dos partidos, fraudando a vontade do eleitorado e lesando o modelo de democracia representativa dos povos esclarecidos.

Conclui a autora que:

A concretização e a aplicação do “princípio constitucional da fidelidade partidária” formulam-se como uma necessidade absolutamente indispensável da ordem do dia, porque o sentido da distribuição da eleição proporcional é exatamente o de conferir o mandato ao partido político e não ao candidato.

No Brasil, como já demonstrado em secção anterior, o troca-troca de partidos é muito freqüente, alguns doutrinadores atribuem esse fenômeno a falta de previsão constitucional, o que daria liberdade aos candidatos para as referidas trocas. O citado fenômeno contribuiria para diminuição da representatividade do regime democrático. Cruxên (2004) posiciona-se da seguinte forma:

A troca de partidos, permitida pela Constituição Federal e pela Legislação Partidária e Eleitoral, contribui para diminuir o grau de representatividade do regime democrático brasileiro porque não respeita a vontade do eleitor. O voto dado a um partido é indiretamente transferido, após as eleições, para outro partido, alterando a representação eleita, sem consulta ao eleitor.

A liberdade dada pela legislação pátria permite que os candidatos, de certa forma, utilizem a possibilidade de troca de partidos para satisfação de interesses pessoais, sem considerar a vontade de quem os elegeu. Lamy (2007), explícita que através de uma constatação do TSE, não empírica, mas intuitiva, os políticos seguem exclusivamente os seus interesses pessoais na troca de partidos, pois os dois momentos em que as mudanças se intensificam são justamente logo após as eleições, quando se presume que aderem aos partidos vitoriosos em busca de cargos e verbas, e ao final da legislatura quando se presume que buscam Partidos com maior potencial de elegibilidade.

Para ratificar tal entendimento de que existe uma estreita relação entre a infidelidade partidária, a crise da representatividade e por consequência um enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e suas instituições políticas. É salutar que seja observado um paralelo com democracias consolidadas, a exemplo da Norte-Americana.

Destarte, como visto em capítulo anterior, as democracias consolidadas não atribuem muita importância a fidelidade partidária, mas porque existe uma cultura de comprometimento e de valorização dos partidos políticos. O que trouxe por consequência, justamente a consolidação e fortalecimento dessas democracias.

No Brasil, no entanto, o fenômeno é inverso a desvalorização dos partidos e o não comprometimento dos candidatos clamam o respeito ao instituto da fidelidade partidária, sendo esse essencial para efetivo fortalecimento da democracia brasileira.

Face ao exposto, questiona-se se não seria a cultura jurídica da fidelidade partidária que provocaria o amadurecimento do Estado Democrático brasileiro?

Por outro lado existe outro fator que contribui para a fragilidade dos partidos políticos, gerando uma verdadeira crise da representatividade do povo perante as decisões políticas-administrativas estatais. E ainda, tal fenômeno terá por consequência o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

O referido fator trata-se da vinculação que o eleitor brasileiro faz no processo de escolha do seu representante, ou seja, o eleitor brasileiro escolhe seu representante por características pessoais do candidato e não pelas ideologias partidárias a que esse candidato está associado.

Frente a isso, expõe Lamy (2007):

Há um frágil enraizamento partidário em nossa sociedade. O vínculo entre os eleitores e os candidatos é mais personalista do que partidário. Muitos eleitores escolhem os candidatos baseados em suas características pessoais

(simpatia pelos traços da personalidade), sem levar em conta o Partido a que pertencem, as questões programáticas, a ideologia.

Os Partidos, neste sistema fluído, são atores importantes, mas não possuem efeito estruturador, este efeito é medianamente atingido apenas pelos líderes da legenda. A competição partidária, em nosso sistema desestruturado, não é ideológica. A cena política é dominada mais por personalidades do que por Partidos (e o sistema de listas abertas incentiva fortemente o individualismo nas campanhas). Ademais, os Partidos são programaticamente difusos, suas fronteiras atuais possuem muito pouco significado.

Diante de todo exposto, ainda assim seria viável e possível a defesa a defesa inquestionável da fidelidade partidária?

4.3 INSEGURANÇA JURÍDICA E A AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal, como já dito em linhas preterias, não reservou muita atenção à regulamentação do instituto da fidelidade partidária. Deixando a cargo dos partidos políticos, através de seus estatutos, o encargo de dispor sobre essa questão inclusive quanto à aplicação da punição ao candidato infiel.

Os partidos políticos dispõem de maneira autônoma e independente no que diz respeito à fidelidade que deverá existir entre os mesmos e os candidatos que a eles se filiaram.

Assim, como demonstrado em capítulo anterior, é notória a diversidade do tratamento dado pelos partidos a um mesmo fenômeno, isto é, existem partidos que tratam de maneira mais severa enquanto outros são mais maleáveis, e ainda é possível encontrar aqueles que sequer tratam da fidelidade partidária em seus estatutos.

O tratamento diversificado dado aos trãnsfugas pelos partidos políticos acarreta em certa desigualdade quanto a punição dada aos mandatários infieis, trazendo certa fragilidade a questão da fidelidade partidária. Pois, um mesmo fenômeno é encarado de maneira diversa.

Para Gerônimo (2008, p.119), a possibilidade de os partidos políticos criarem suas próprias regras de fidelidade fragilizou a questão:

Ocorre, pois, que o fato de ter sido delegada competência aos estatutos dos partidos políticos para normatização relativa à questão da fidelidade trouxe extrema fragilidade à questão, visto a ausência de legislação específica relativa à matéria, o que, certamente, deu lugar ao usual movimento de

turismo interpartidária ou dança das cadeiras, também chamada de infidelidade partidária.

Desta forma, cogita-se que a ausência do tratamento devido dado pela Lei Maior possibilitaria a precariedade do instituto da fidelidade partidária, gerando uma verdadeira crise nas instituições políticas do Estado Democrático de Direito, o que reflete ainda, na representatividade do povo neste Estado.

Em virtude do tratamento superficial dado pela vigente Constituição a questão da fidelidade partidária, bem como pela Lei 9.096/95 (lei dos partidos políticos) e o crescente número troca de partidos pelos mandatários, motivou o Tribunal Superior Eleitoral a editar resolução que regulamentasse a questão em comento.

Em março de 2007 o extinto PFL ingressou com consulta ao TSE questionando sobre a titularidade dos mandatos proporcionais. Então, essa corte decide através da Resolução 22.610/2007, que mandatos pertencem ao partido, prevendo inclusive a perda do mandato para os infiéis. Posteriormente, alarga esse rol incluindo os mandatos majoritários.

Em virtude desta decisão, os partidos DEM, PSDB e PPS, formularam junto a Câmara dos Deputados, requerimento para que tornassem os cargos dos infiéis de seus partidos vagos, colocando em seus lugares os suplentes. O pedido, no entanto, fora indeferido pela Câmara.

Dessa forma, os partidos ingressaram com mandado de segurança junto ao STF.

Em decisão prolatada pela Suprema Corte, essa ratificou o entendimento antes dado pelo TSE, no sentido de atribuir o mandato ao partido. Entendendo ainda, que os trãsfugas deveriam ser punidos com a perda do mandato.

As decisões do TSE e STF inovaram o Ordenamento Jurídico brasileiro, dando tratamento jamais visto a questão da fidelidade partidária. No entanto, questiona-se se tais Tribunais não estariam ultrapassando de suas prerrogativas, solapando ou invadindo competências de outras Funções. Esse fenômeno foi o que a doutrina convencionou rotular de judicialização da política.

No entender de Freire (2009), um dos fatos mais marcantes fruto do desdobramento da fidelidade partidária seria a judicialização da política ou politização da justiça. Esse fenômeno seria representado pela troca de papéis entre o Judiciário e os demais poderes constituídos.

Ainda, complementa o autor, que para resolver a questão da infidelidade partidária, moralizando o cenário político brasileiro desvirtuado, o TSE e o STF foram chamados a um exercício de interpretação. Entretanto para isso, definiram novas regras para os processos eleitorais e a reforma política.

Então, diante da citada judicialização da política ou politização da justiça e de suas conseqüências questiona-se se não seria violada a estabilidade jurídica do Estado Democrático de Direito, já que em meio ao citado fenômeno é possível encontrar uma confusão quanto às competências das Funções do Legislativo e Judiciário.

Para evidenciar tal preocupação é salutar que se mencione posicionamento do Ministro Eros Grau, que no julgamento do MS 26.602/2007, mostra todo seu desagrado, destacando a questão da invasão de competência:

A mutação constitucional decorre de uma incongruência existente entre as normas constitucionais e a realidade constitucional, entre a Constituição formal e a Constituição material. Oposições entre uma e outra são superadas por inúmeras vias, desde a interpretação, até a reforma constitucional, no mundo da vida, afasta uma porção do texto da Constituição formal, sem que daí advenha uma ruptura do sistema. Essa ruptura da ordem constitucional, decorrente de inconcebível criação da hipótese de perda de mandato parlamentar pelo Judiciário, fere, no seu cerne, os valores fundamentais do Estado de direito. Pois é certo que, a admitir-se inovação com tal no plano da constituição, nada impediria que amanhã o Poder Judiciário, pela via da interpretação, viesse por exemplo, a reescrever o texto constitucional, ao talante restringido os direitos fundamentais.

Ainda, criticando as decisões do STF, Leite Neto (2007), também exprimi preocupação quanto a citada instabilidade jurídica que essas decisões poderiam trazer, pondo inclusive as instituições políticas do Estado Democrático de Direito em crise, assim dispõe o autor:

O Supremo Tribunal Federal poderia fazer isso? A resposta para os que têm preocupações com a segurança jurídica é desenganadamente negativa. O Supremo- como, de resto, todos os demais juizes do país- não possui legitimidade democrática suficiente para estabelecer, diretamente de princípios, regras lineares, válidas para outros poderes, sem a mediação de legislação para tanto. Não possui, em especial, quando o novo norte é diametralmente oposto ao que ele próprio, Supremo, estabelecia sobre a matéria, ensejo em que reputava que era preciso alterar a Constituição para poder ser viabilizada a perda do mandato em casos de infidelidade. A mudança de composição do STF, agregada à variação de entendimentos de alguns de seus membros, produziu uma reforma constitucional branca. Mais que a simples evolução de entendimento, a guinada que se realizou equivale a uma reforma política de curso forçado, por mandato e não por mandato.

Outro ponto a ser analisado concerne às conseqüências das punições estabelecidas tanto na Resolução editada pelo TSE quanto nas decisões proferidas pelo STF. Pois, não fora

dito nesses dispositivos o que aconteceria com os atos tomados pelos trânsfugas após a perda de seus mandatos, se seriam anulados ou se gerariam efeitos. Desta forma, tal lacuna contribuiria ainda mais para a insegurança jurídica que rodeia a questão da fidelidade partidária da maneira que é disposta no atual cenário jurídico brasileiro.

Diante de todo exposto, não descartando a complexidade que exige a análise da questão em tela, verifica-se a importância da devida positivação do instituto da fidelidade partidária, haja vista o beneficiamento que esse trará para o fortalecimento dos partidos políticos e conseqüentemente a consolidação de democracia brasileira.

Todavia, é temerosa a forma pela qual o referido instituto está sendo tratado pela atual conjuntura jurídica brasileira, de maneira a causar preocupações no que concernem as instituições políticas garantidoras da participação popular no processo decisório do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico procurou investigar a atuação do instituto da fidelidade partidária no contexto do Estado Democrático de Direito, demonstrando o tratamento político e jurídico dedicado ao tema, sobretudo na atualidade.

Em meio a uma análise bibliográfica comungada à observação do cenário político brasileiro, apurou-se a importância de que se revestem os partidos políticos no que tange à questão da representatividade do povo perante o processo de tomada de decisões do Estado. Outrossim, constatou-se a importância da participação dos partidos políticos na consolidação da imatura democracia brasileira.

Percebeu-se ainda, que o instituto da fidelidade partidária revela-se de maneira frágil no cenário político brasileiro, possibilitando o fenômeno do troca-troca, o qual provoca o enfraquecimento dos partidos políticos, e por conseguinte, gera uma crise democrática. Com isto, estabelece-se uma cadeia que envolve intimamente a infidelidade partidária - partido político - ameaça à democracia.

Não se pode olvidar que a fragilização do instituto da fidelidade partidária decorre primordialmente do tratamento indevido dado pela Constituição Federal ao instituto em discussão, proporcionando uma liberdade legal para os partidos políticos disporem sobre a questão, ocasionando incertezas quanto à punição dos trãnsfugas, haja vista cada partido encarar o problema da infidelidade de maneira diversa.

Ademais, em face da omissão da Ordem Jurídica, os tribunais, notadamente, TSE e STF, em decorrência de situações fáticas, passaram a decidir sobre o tema, e de certa forma, a legislar sobre a questão, inovando as disposições existentes. Disto resultou o que a doutrina denomina de judicialização da política, provocando uma verdadeira invasão de competência, responsável pelo surgimento de um clima de insegurança jurídica.

Frente a esta realidade, levantou-se o seguinte questionamento: Diante da atuação da fidelidade partidária é possível pensar em ameaça ou efetivação do regime democrático brasileiro?

Por meio da pesquisa realizada atestou-se que o instituto da fidelidade partidária, da maneira que vem sendo tratado pela conjuntura jurídico-política atual, revela-se como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, pois além de gerar instabilidade e insegurança

jurídica, também contribui para o enfraquecimento dos partidos políticos, causando crise na representatividade, que culmina em uma espécie crise ao regime democrático brasileiro.

No entanto, se à fidelidade partidária for dispensado o tratamento jurídico devido, ou seja, a positivação com instituição de sanções aos trãnsfugas, por meio de dispositivos eficazes. Dessa forma, seria possível o fortalecimento dos partidos políticos e a consolidação da jovem democracia brasileira.

A exposta análise fora baseada, além das discussões doutrinárias, em experiências vividas por outros países a exemplo da França, Alemanha e Estados Unidos da América, como demonstrado ao longo da pesquisa. Constatou-se uma estreita relação entre fidelidade partidária e democracias consolidadas.

Face a pesquisa apresentada, buscou-se solucionar a problemática em questão utilizando-se o método dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica bibliográfica.

Destarte, em linhas finais é imperioso evidenciar a importância que se reveste a presente discussão, não só pela atualidade da questão, já que trata-se de ano eleitoral e o tema da fidelidade é um grande desafio a proposta de reforma política.

É salutar trazer a baila tal questão, tendo em vista a necessidade de sua correta positivação, ajudando na consolidação do regime democrático brasileiro e por consequência o fortalecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1994.

AITA, Vânia Siciliano. **Reforma Política: estudos em homenagem ao prof^o. Siqueira Castro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. A reforma política: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidária para o Brasil. **Revista de Direito do Estado** 3-336, ano 1. Rio de Janeiro: Renovar- Instituto de Direito do Estado e Ações Sociais.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria Das Formas De Governo**. 10 ed. Brasília: UNB, 2001.

_____, et al. **Dicionário de Política**. 5 ed. Brasília: UNB, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Social**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BRASIL. **Constituição Da Federativa do Brasil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Constituição Da Republica Federativa Brasil de 1967. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF 15 mar. de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 29 de set. 2010.

_____. Constituição Do Império do Brasil de 1969. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF . de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 29 de set. 2010.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 set. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9096.htm>>

BRASIL. Resolução nº 22.610, de 26 de outubro de 2007. Min. Relator Cesar Peluso. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de out de 2007. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocif/eleitoral/legislacao/resolucoes/2008/resolucao_22610.pdf>

BRAZ, Petrônio. **Eleições Municipais 2008**: comentários à Lei nº 9.504/97. Lei nº 11.300/2006. Formulários práticos. Legislação eleitoral. 2 ed. São Paulo: Leme J.H. Mizuno, 2008.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. A fenomenologia dos trãnsfugas no cenário político-eleitoral brasileiro. **Centro de estudos políticos e Sociais**. Disponível em <http://cepes.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=169&Itemid=33> acesso em 20 de set de 2010.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Fidelidade Partidária**. Curitiba: Juruá, 1998.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**: Direito Penal Eleitoral e Direito Político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CONSULTOR JURIDICO. **Fidelidade Partidária**, São Paulo, 3 jun. 2010. Disponível: <[WWW.conjur.com.br/exigencia.três-anos-fidelidade partidaria-passa-ccj-senado](http://WWW.conjur.com.br/exigencia.três-anos-fidelidade-partidaria-passa-ccj-senado)>. Acesso em: 23 set 2010

DAHL. Robert. **A Moderna Análise**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Lidador, 1990.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2008.

GERÔNIMO, G et al. **Fidelidade partidária: o voto na Américas**. São Paulo: Minha Editora, 2008.

HOBBS. Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

LAMY, Marcelo. Reflexões sobre Fidelidade Partidária. **Escola Superior de Direito Constitucional**. Disponível em: <[HTTP://www.esdc.com.br/direitor/artigo/fidelidade partidaria.htm](http://www.esdc.com.br/direitor/artigo/fidelidade-partidaria.htm)>. Acesso em: 30 ago.2010

_____, **Princípio Constitucional do Estado Democrático e o Direito Natural**. **Escola Superior de Direito Constitucional**. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/publicacoes/grademl.htm>>. Acesso em: 30 ago.2010.

LEITE NETO, José Rollemberg. A terceira casa do Congresso. STF e fidelidade partidária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1577, 26 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2ed.com.br/doutrina/texto.asp?id=10589>>. Acesso em: 15/09/2010>.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. Fidelidade Partidária: um panorama institucional. **Revista de Informação Legislativa**, São Paulo, v. 41, n. 161, p. 67-77, jan/mar. 2004.

MACIEL, Marco. **Reforma e governabilidade**. Brasília. Senado Federal, 2004.

MAQUIAVEL. Nicolau. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MENDES, G. et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORIDES, Mezzaroba. A reforma política e a crise de representatividade do sistema partidário brasileiro. **Revista sequencia**, nº 53, p. 95-112, dez. 2006, Florianópolis, 2006.

Partido Comunista do Brasil. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <<http://vermelho.org.br/pcdob/estatuto.aspx><http://www.remuslupin77.bravehost.com/PDN/estatuto.htm>>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

Partido Democrático Trabalhista. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <<http://www.pdtsp.org.br/>>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

Partido Mobilização Nacional. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <<http://pmnparana.wordpress.com/estatuto/>>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

Partido Movimento Democrático Brasileiro. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <<http://www.pmdbmg.org.br/news/view/104>>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

Partido Progressista. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <http://www.pp-rs.org.br/downloads_estatuto.php/>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

Partido Social Democracia Brasileira. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <<http://www.psdb-rj.org.br/site/sobre-o-psdb/estatuto-partidario>>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

Partido Trabalhista Brasileiro. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <http://www.ptb.org.br/?page=ConteudoPage&cod=268>>.>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

Partido dos Trabalhadores. **Estatuto Partidário**. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/portaltpt/dados/bancoimg/c091003181315estatutopt.pdf>>. Acesso em: 02 de out. de 2010.

PEREIRA, Leonardo Freire. **Fidelidade partidária no desenvolvimento do modelo de democracia dos partidos**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2009.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. São Paulo: Atlas, 2003.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8 ed. Rio Janeiro: Impetus, 2008.

REINER, Lucio. **Fidelidade partidária**. Disponível em: [http : <apache.camara.gov.br/portalt/arquivos/camaras/internet/publicacoes/estnottec/pdf/>](http://apache.camara.gov.br/portalt/arquivos/camaras/internet/publicacoes/estnottec/pdf/)

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional: como mudam as constituições**. Brasília: UnB, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Livia Matias de Souza. **A infidelidade partidária e seus reflexos negativos sobre a consolidação das instituições políticas democráticas no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 808, 19 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7297>>. Acesso em: 30/08/2010.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **A democracia participativa**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 117, 2005.